

***INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL GENERAL***

2007/2008



TII

DOCUMENTO DE TRABALHO

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IESM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO, ASSIM DOCTRINA OFICIAL DA MARINHA PORTUGUESA

**A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE
MARÍTIMA E O SISTEMA INTEGRADO DE
SEGURANÇA INTERNA**

***LUÍS FILIPE CORREIA ANDRADE
Capitão-de-mar-e-guerra***



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE
MARÍTIMA E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA
INTERNA**

**Luís Filipe Correia Andrade
Capitão-de-mar-e-guerra**

Trabalho de Investigação Individual do CPOG

Lisboa 2008



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE
MARÍTIMA E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA
INTERNA**

**Luís Filipe Correia Andrade
Capitão-de-mar-e-guerra**

Trabalho de Investigação Individual do CPOG

Orientador: CMG M ANTÓNIO H. M. ROCHA DE FREITAS

Lisboa 2008



AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de investigação, deu-me a oportunidade de mergulhar mais profundamente, no mundo da “Segurança Interna”, como uma das partes da “Segurança Nacional”.

Para o seu arranque, foi preciosa a ajuda e o aconselhamento, em primeiro lugar, do Contra-almirante Silva Carreira, à data Sub-Director-Geral da Autoridade Marítima e 2º Comandante-Geral da Polícia Marítima, a que se seguiu a não menos importante ajuda prestada pelo Dr. Luís Diogo, Consultor Jurídico da Direcção-Geral da Autoridade Marítima. Ainda na fase inicial do trabalho, importa relevar a disponibilidade do Vice-almirante Vargas de Matos, Comandante Naval, que me deu a sua visão sobre a forma de articulação entre as duas componentes operacionais das forças de Marinha, a militar e a policial, no cumprimento de missões em prol da Segurança Nacional.

O atraso que entretanto se verificou na aprovação da nova Lei de Segurança Interna, obstou a que fossem realizadas entrevistas formais, pois era grande a indefinição sobre a fórmula final que o Governo iria adoptar. Mas tal não impediu a prestimosa colaboração com diversas entidades, de onde destaco o Capitão-de-mar-e-guerra Silva Ribeiro, meu camarada de curso da Escola Naval e do CPOG, amigo de há longa data e desde há muito um insigne especialista em Segurança Nacional.

Mas na senda das conversas sobre segurança, seria injusto se não aludisse ao Major-general Freire Nogueira, ex-Sub-Director do Instituto de Defesa Nacional, ao Dr. José Manuel Anes, meu professor na Universidade Nova de Lisboa e colaborador do Observatório de Segurança, à Dra. Alice Feiteira, do Serviço de Informações de Segurança, e ao Superintendente-Chefe Francisco de Oliveira Pereira, actual Director Nacional da Polícia de Segurança Pública. Ainda uma nota de relevância pela disponibilidade do Vice-almirante Medeiros Alves, actual Director-Geral da Autoridade Marítima e Comandante-Geral da Polícia Marítima, em responder às questões finais que me permitiram consolidar as minhas ideias sobre a problemática abordada.

Por fim, um agradecimento ao coordenador deste trabalho de investigação, Capitão-de-mar-e-guerra Rocha de Freitas, pela sua amizade e disponibilidade.

Finalmente, um especial agradecimento à Dra. Maria de Fátima Rodrigues, pela força anímica que me deu na execução deste estudo.

A todos, bem hajam.



ÍNDICE

RESUMO	v
ABSTRACT	vii
PALAVRAS-CHAVE	ix
LISTA DE ABREVIATURAS	x
1. INTRODUÇÃO	1
2. ENQUADRAMENTO GEOESTRATÉGICO	4
3. AMEAÇAS	10
4. SEGURANÇA NACIONAL VS. SEGURANÇA INTERNA	16
5. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA	20
6. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA	25
7. ARTICULAÇÃO DO SAM COM O SSI	33
8. CONCLUSÕES	37
BIBLIOGRAFIA	41
GLOSSÁRIO DE CONCEITOS	46

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – EEINP	4
Figura 2 – EEINC	5
Figura 3 – Marinha de Duplo Uso	21
Figura 4 – Continuum da Autoridade do Estado Português	22
Figura 5 – Organização funcional do COMAR	36
Figura 6 – Fusão de dados no COMAR	36
Figura 7 – O Uso do Mar	I-2

LISTA DE TABELAS

1 – Composição CSSI/CCOPC/CNN	33
2 – GCS/UCAT/CCAMN/CCPTMP	34
3 – Coordenação Tática de Missões	35



LISTA DE APÊNDICES

I – O Uso do Mar	I-1
------------------------	-----

LISTA DE ANEXOS

Anexo “A” – Proposta de Lei nº 643/2007	A-1
Anexo “B” – Proposta de Lei nº 643/2007	B-1
Anexo “C” – Protocolo Cooperação entre Polícia Judiciária e Marinha Portuguesa	C-1
Anexo “D” – Protocolo Cooperação entre Pol. Judiciária e Aut. Marítima Nacional	D-1



RESUMO

A Lei de Segurança Interna presentemente em vigor, foi desenvolvida durante o período da Guerra-Fria, quando se faziam sentir já os ventos de mudança no ambiente geoestratégico, facilitado pela ‘*Perestroika*’ e cujo final ficou marcado pela queda do muro de Berlim, em 1989, e pela implosão da ex-URSS. Assim, do vazio criado pelo desaparecimento de uma confrontação militar directa entre as superpotências, apareceram ameaças militares e não-militares, de natureza multi-direccional e multi-facetada, que têm estado na origem de crises e conflitos locais e regionais, e que se alicerçam em questões políticas, sociais, económicas, étnicas, religiosas, ecológicas, demográficas ou territoriais.

Na realidade, se dúvidas ainda existissem em muitos sectores políticos e securitários, estas desvaneceram-se completamente através dos prenúncios decorrentes dos ataques bombistas a algumas embaixadas ocidentais e que culminaram com os acontecimentos do 11 de Setembro de 2001, nos EUA, que conduziu à activação, pela primeira vez do artigo 5º do Tratado de Washington (tecnicamente, Portugal encontra-se em guerra) e a que se seguiram os ataques em Londres e Madrid, os quais vieram forçar a alteração dos sistemas de Segurança Nacional, conduzindo ao desaparecimento das fronteiras artificiais (mas ainda funcionais) entre Segurança Externa e Segurança Interna.

Naquilo que afecta a nossa Segurança Nacional, a par com o terrorismo internacional, têm vindo a desenvolver-se no exterior, mas sempre com reflexos a nível interno, as ameaças decorrentes do crime organizado, mormente as redes de imigração ilegal de trabalhadores ou de pessoas destinadas a integrar redes de prostituição, ou ainda o narcotráfico (este um fenómeno criminal não novo), com as redes criminais a terem bases operacionais em Estados falhados.

Assim, volvidos vinte anos, foi reconhecida a necessidade de modernizar o Sistema de Segurança Interna (SSI), no sentido de tornar este órgão pró-activo e coordenador interdisciplinar, de ligação e coordenação entre os diferentes subsistemas de segurança que o compõem, em particular o Sistema de Autoridade Marítima (SAM), o que constitui o tema fulcral do presente estudo, cujo relatório se apresenta agora.

Mas não se afigura bastante um novo enquadramento legal, se este não for acompanhado por uma evolução cultural e organizacional, que promova o crucial entrosamento entre todas as entidades contribuintes, directas e indirectas, para a produção de Segurança Nacional e, no caso vertente do presente estudo, de Segurança Interna, tanto a nível da permanente troca de informações operacionais, como de executar missões



operacionais de forma cooperativa, criando um verdadeiro multiplicador de força em prol da garantia da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, da protecção de pessoas e bens, da prevenção da criminalidade, mormente da organizada e de elevado risco e da prevenção de actos terroristas, tendo em vista assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, bem como o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática, em estrita obediência à Constituição da República Portuguesa.

Depois de uma pesquisa bibliográfica e de troca de impressões com diferentes entidades, e tendo em conta o presente quadro de ameaças, a nível global e nacional, concluímos que serão necessárias medidas legislativas adicionais, que adequem o funcionamento do SAM ao funcionamento do SSI, tendo em vista um maior envolvimento dos meios militares da Marinha, e que passa essencialmente pela produção de informações operacionais, que reúna informações de cariz militar e policial (esta de cariz não criminal, donde sujeita a segredo de justiça), assim como dinamizar o Centro de Operações Marítimas, tendo em vista operacionalizar a coordenação, o controlo e a condução das operações realizadas pelas entidades que compõem o SSI, quando operem no quadro do SAM.



ABSTRACT

The present Home Affairs Security Law has been conceived during the Cold War period, by the time it was already blowing the winds of a geostrategic change in the world, facilitated by the so called “*Perestroika*”, being the end state the fall of the Berlin wall in 1989 and the implosion of the former USSR. Therefore, the void created by the disappearance of the a direct confrontation between the two former superpowers, allowed for the appearance of both military and non-military multi-dimensional and multi-directional threats, which are in the origin of present local and regional conflicts, and which are based in political, social, economic, religious, ecologic, demographic or territorial disputes.

In reality, if doubts subsisted in several political and security sectors, these have completely disappeared after the first bombing attacks to some occidental embassies worldwide that have culminated firstly with the 2001 nine eleven attacks to the USA, originating the activation, for the first time of the Washington Treaty article five (technically, Portugal is at a war condition), followed by the attacks in London and Madrid, forcing the several countries to change their homeland security systems and leading to the disappearance of the artificial boundaries (but, in some cases, still functional) between external and internal security.

Concerning National Security, besides the international terrorism phenomena, all countries, like Portugal, have taken into consideration all other threats that develop externally but that have severe impact in the interior of the territories, namely the illegal immigration networks (both for illegal migrant workers or people for prostitution) or the illegal traffic of drugs (which is not a new criminal phenomena), highlighting the fact the criminal networks are operating through bases located in failed countries.

After twenty years of the present Internal Security Law codification, the Government recognized the need for the modernization of the Internal Security System, having in mind the expectation to turn the system more proactive by becoming more effective in coordinating the several agencies, in terms of liaison and coordination between the different composing security subsystems, in particular the Maritime Authority System, and this is the main object of this case study which presented is this report.

However, besides a new legal frame it is necessary a consequent cultural and organizational evolution that allows for the critical joint mission execution between direct and indirect security entities producers, as well for the cooperative operational intelligence



exchange, as a true enabler for order, security and public tranquillity, contributing for both for human and goods security, namely to prevent crime and terrorist acts, assuring the normal functioning of the democratic institutions and the exercise of the fundamental rights and liberties of the people in accordance with the Constitution of the Portuguese Republic.

Based on a bibliographic research and conversations with some relevant entities, and having into consideration the actual global and national frame of threats, one concludes that more legislative measures are needed to promote a more adequate the functioning of the Maritime Authority System inside the Internal Security System, in order to use more efficiently and efficaciously the military resources of the Portuguese Navy in the production of Internal Security, specially in mission achieving, through the employment of assets, production of operational intelligence based on fused military and police information (both not subject to state or justice secret constraints), as well as extending the use of the Navy's Maritime Operations Centre for the coordination and control of the missions performed by all entities operating in the maritime environment.



PALAVRAS-CHAVE

Autoridade Marítima Nacional

Forças e Serviços de Segurança

Gabinete Coordenador de Segurança

Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

Segurança Interna

Segurança Nacional

Sistema de Autoridade Marítima

Sistema de Segurança Interna



LISTA DE ABREVIATURAS

ACPTMP	Autoridade Competente Protecção Transporte Marítimo e Portos
AMN	Autoridade Marítima Nacional
AR	Assembleia da República
CCAMN	Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional
CCN	Conselho Coordenador Nacional
CCOCP	Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal
CCPP	Comissão Consultiva de Protecção do Porto
CCPTMP	Conselho Consultivo Protecção Transporte Marítimo e Portos
CEDN	Conceito Estratégico de Defesa Nacional
CEMA	Chefe do Estado-Maior da Armada
CEMGFA	Chefe do Estado-Maior-General das FFAA
CGPM	Comandante-Geral da Polícia Marítima
COMAR	Centro de Operações Marítimas
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSSI	Conselho Superior de Segurança Interna
DGAIEC	Direcção-Geral Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo
DGAM	Director-Geral da Autoridade Marítima
EEINC	Espaço Estratégico de Interesse Conjuntural
EEINP	Espaço Estratégico de Interesse Permanente
FAP	Força Aérea Portuguesa
FFAA	Forças Armadas
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GCS	Gabinete Coordenador de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
IPRI	Instituto Português de Relações Internacionais
IPTM	Instituto Português dos Transportes Marítimos
LDNFA	Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas
LOMAR	Lei Orgânica da Marinha
LSI	Lei de Segurança Interna
MAI	Ministério da Administração Interna
MDN	Ministério da Defesa Nacional
MGP	Marinha de Guerra Portuguesa
NBRQ	Nuclear, Biológico, Radiológico e Químico
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Marítima
PL	Proposta de Lei
PSP	Polícia de Segurança Pública
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
SAA	Sistema de Autoridade Aeronáutica
SAM	Sistema de Autoridade Marítima
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SG-SIRP	Secretário-Geral do SIRP
SG-SSI	Secretário-Geral do SSI
SIED	Serviço de Informações Estratégicas de Defesa
SIM	Serviço de Informações Militares



*A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA*

SIRP	Sistema de Informações da República Portuguesa
SIS	Serviço de Informações de Segurança
SISI	Sistema Integrado de Segurança Interna
SSI	Sistema de Segurança Interna
UCAT	Unidade de Coordenação Anti-terrorismo
UCLEFA	Unidade Coordenação Luta contra Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira
UE	União Europeia
UNL	Universidade Nova de Lisboa



1. INTRODUÇÃO

A Lei de Segurança Interna presentemente em vigor, a Lei nº 20/87, de 12 de Junho, foi desenvolvida durante o período da Guerra-Fria, quando se faziam sentir já os ventos de mudança no ambiente geoestratégico, e cujo final fica indelevelmente marcado pela implosão da ex-URSS e pela queda do muro de Berlim, em 1989.

A preencher o vazio criado pelo desaparecimento de uma confrontação militar directa entre a OTAN e o Pacto de Varsóvia, apareceram ameaças militares e não-militares, de natureza multi-direccional e multi-facetada, muitas vezes difíceis de identificar e equacionar, na altura e em tempo oportuno, sendo que só agora se começam a conhecer os seus verdadeiros contornos, os quais têm estado na origem de crises e conflitos locais e regionais, baseados em diferendos que se alicerçam em questões políticas, sociais, económicas, étnicas, religiosas, ecológicas, demográficas ou territoriais, salientando-se:

- O ressurgimento de nacionalismos nos territórios das colónias de então e de conflitos étnicos;
- O alastramento do fanatismo religioso, que invoca valores religiosos e os transfere para a ideologia do terrorismo internacional;
- O maior protagonismo de actores “não-estatais”, em especial no âmbito dos sindicatos do crime organizado (com realce para as organizações mafiosas), da pirataria marítima, dos cartéis do tráfico de droga e do terrorismo nacional, apoiados por um forte e crescente poderio militar;
- A explosão demográfica, a seca e o espectro da fome e da doença nos países subdesenvolvidos, particularmente em África;
- A pirataria informática, sob a forma de intrusão e/ou ataque às redes de computadores.

Na realidade, se dúvidas ainda existissem em muitos sectores políticos e securitários, estas desvaneceram-se completamente através dos prenúncios decorrentes dos ataques bombistas a algumas embaixadas ocidentais e que culminaram com os acontecimentos do 11 de Setembro de 2001, nos EUA, os quais vieram, definitivamente, forçar a alteração dos sistemas de Segurança Nacional e em particular de Segurança Interna. A este propósito relembre-se que, no seguimento daqueles actos terroristas, os EUA criaram um Departamento de Estado (equivalendo ao nosso Ministério) denominado “*Department of Homeland Security*”, com poderes de supervisão, coordenação e controlo, para efeitos de segurança interna, sobre todos os restantes Departamentos.



Mas não é só no campo do terrorismo que se verificaram desenvolvimentos que afectam actualmente a Defesa Nacional e em particular a Segurança Interna. São também exemplos desta realidade o crime organizado, como sejam as redes de imigração ilegal de trabalhadores ou de pessoas destinadas a integrar sistemas de prostituição, ou ainda o narcotráfico, com redes a terem bases operacionais em Estados desestruturados ou corruptos.

Esta realidade encontra-se bem reflectida no CEDN, aprovado em 2003, sendo que é para lidar com todos estes fenómenos, presentemente mais bem identificados e caracterizados, que se torna necessário, volvidos vinte anos, actualizar a Lei de Segurança Interna, conforme reza a Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2007, de 19 de Março, mormente através da criação do SISI, onde a Autoridade Marítima se encaixa.

Assim, o SISI pretende constituir-se como um órgão coordenador interdisciplinar, de ligação e coordenação entre os diferentes sistemas que o compõem, em particular o Sistema de Autoridade Marítima. Concomitantemente, compreende-se a actualidade do tema proposto para estudo, “A articulação do Sistema de Autoridade Marítima no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Interna”.

Mas não se afigura bastante um novo enquadramento legal, se este não for acompanhado por uma evolução cultural organizacional que promova o crucial entrosamento entre todas as entidades contribuintes directas para a produção de Segurança Nacional e, no caso vertente, de Segurança Interna, tanto a nível da permanente troca de informações operacionais, como de executar missões operacionais de forma cooperativa, criando um verdadeiro multiplicador de força em prol da garantia da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, da protecção de pessoas e bens, da prevenção da criminalidade, mormente da organizada e de elevado risco e da prevenção de actos terroristas, tendo em vista assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, bem como o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática, em estrita obediência à CRP.

Nesta conformidade, tendo em conta o presente estado securitário global e nacional, o estudo tem como objectivos determinar:

- As potenciais necessidades de alterar a actual legislação enformadora do Sistema de Autoridade Marítima, tendo em vista a adequada articulação deste com o SISI;
- Os requisitos de informações operacionais necessários ao adequado cumprimento da missão do Sistema de Autoridade Marítima;



- Como podem ser conduzidas, de forma cooperativa, potenciais operações que envolvam directamente todas as entidades constituintes do SISI, bem como as restantes entidades que se possam constituir como apoiantes.

Com efeito, sendo certo que, quando se procede a alterações nas organizações de topo, decorre sempre e como corolário, a necessidade dos sistemas interactivos e dos subsistemas a jusante, se adaptarem à nova realidade organizacional, considera-se que a questão central do presente estudo é a seguinte:

“Qual a adequada cobertura legislativa e qual a consequente operacionalização que permita uma eficaz e eficiente articulação do Sistema de Autoridade Marítima com as restantes entidades que compõem o SISI?”

Do enunciado anterior ressumbram as seguintes questões derivadas que a enformam:

- Que novas medidas legislativas são necessárias aprovar para o Sistema de Autoridade Marítima?

- Que recursos de informações operacionais indispensáveis devem ser assegurados?

- Qual o “*modus operandi*” necessário implementar com as outras entidades?

Assim, no sentido de dar resposta às questões formuladas anteriormente, determinaram-se as seguintes hipóteses:

- Não ser necessárias medidas legislativas adicionais, que adequem o funcionamento do SAM ao funcionamento do SISI;

- Torna-se imperioso que exista uma rede de troca de informações operacionais a funcionar entre todas entidades que compõem o SISI, ou que com ele venham a cooperar;

- Importa operacionalizar a forma de coordenar, controlar e conduzir as operações realizadas pelas entidades que compõem o SISI.

No entanto, uma limitação fundamental entrou o normal desenvolvimento do presente estudo. Com efeito, importa assinalar o facto de a proposta da nova LSI ter estado aprazada para aprovação governamental até ao final de Setembro de 2007, o que na realidade só veio a acontecer no Conselho de Ministros de 6 de Março de 2008, altura em que foi remetida à Assembleia da República, sendo que até então, apenas se dispunha, como base de trabalho, de um projecto inicial, e que veio a verificar-se conter algumas discrepâncias em relação ao documento final que foi aprovado.

Por este facto, apenas foi possível ter algumas conversas de esclarecimento com várias entidades, ao invés das programadas entrevistas, que complementaram a pesquisa bibliográfica e documental em que o presente estudo se sustenta.



2. ENQUADRAMENTO GEOESTRATÉGICO

Para o desenvolvimento do tema deste estudo, importa referenciar geoestrategicamente o País, não podendo ser olvidado que “O Mar” constitui o denominador comum entre o SAM e SSI, pelo que a sua breve caracterização encontra-se no Apêndice I.

Mas para se efectuar o enquadramento geoestratégico de Portugal, importa começar por relembrar os conceitos de espaço estratégico de interesse nacional permanente e de espaço estratégico de interesse nacional conjuntural, tal como vêm definidos no CEDN, aprovado em 2003.

Conforme vem referido naquele documento, “*O EEINP compreende o território nacional, que se define, nas suas referências cardeais, entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens; e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro. A isto acresce o espaço de circulação entre as parcelas do território nacional, dado o seu carácter descontínuo (e que confere a Portugal um cariz quase arquipelágico), e ainda os espaços aéreo e marítimo sob responsabilidade nacional, as nossas águas territoriais, os fundos marinhos contíguos, a zona económica exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da plataforma continental*”. A figura seguinte ajuda a exemplificar o que acabou de ser referido.

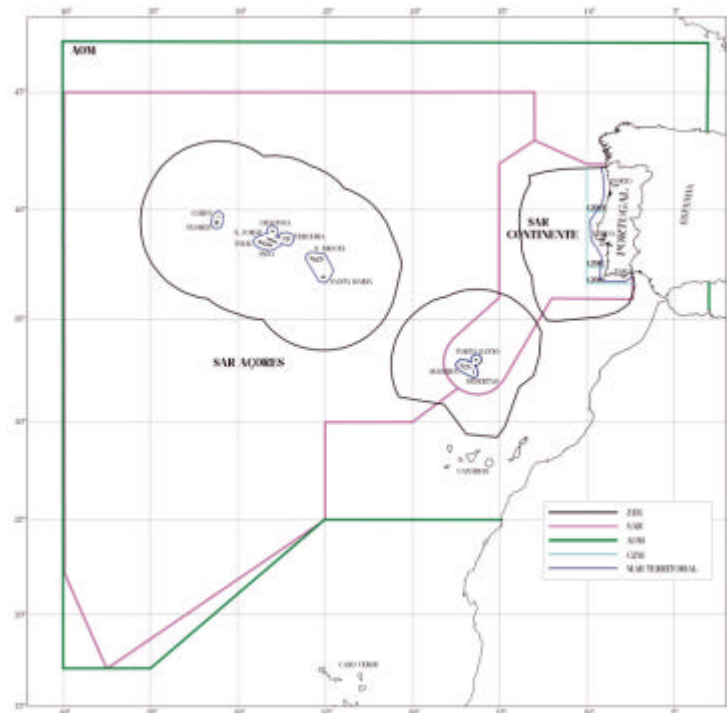


Fig. 1: EEINP (Fonte:MGP)



Por sua vez, e também segundo o CEDN, “O EEINC decorre da avaliação da conjuntura internacional e da definição da capacidade nacional, tendo em conta as prioridades da política externa e de defesa, os actores em presença e as diversas organizações em que nos inserimos. Nesse sentido, são áreas prioritárias com interesse relevante para a definição do espaço estratégico de interesse nacional conjuntural as seguintes:

- O espaço Euro-atlântico, compreendendo a Europa onde nos integramos, o espaço atlântico em geral e o relacionamento com os Estados Unidos da América;
- O relacionamento com os Estados limítrofes;
- O Magrebe, no quadro das relações bilaterais e do diálogo com o Mediterrâneo;
- O Atlântico Sul em especial e o relacionamento com o Brasil;
- A África lusófona e Timor-Leste;
- Os países em que existem fortes comunidades de emigrantes portugueses;
- Os países ou regiões em que Portugal tenha presença histórica e cultural, nomeadamente a Região Administrativa Especial de Macau;
- Países de origem das comunidades imigrantes em Portugal.

Podem considerar-se áreas de interesse relevante para a definição do espaço estratégico de interesse nacional conjuntural, para além das mencionadas, quaisquer outras zonas do globo em que, em certo momento, os interesses nacionais estejam em causa ou tenham lugar acontecimentos que os possam afectar”.

A figura seguinte pretende ilustrar, pois, qual o EEINC, o qual, conforme se pode verificar, se estende por largas áreas do globo.



Fig. 2: EEINC (Fonte:MGP)

Desde 1970 que muitos estados ribeirinhos estenderam a sua jurisdição até às 200 milhas náuticas da linha de costa (as denominadas Zonas Económicas Exclusivas), e



muitos já estenderam ou vão estender até às 350 milhas náuticas, por via do aproveitamento da Plataforma Continental, tal como no caso de Portugal, que está a desenvolver os devidos estudos para o processo vir a ser entregue na ONU em 2009. E, com efeito, muita da actividade humana, linhas de navegação comercial, pescas, exploração petrolífera, entre outras, é efectuada numa faixa costeira de 200 milhas náuticas. Isto significa que uma substancial parte das actividades económicas e políticas mundiais acontecem numa estreita faixa de terra e mar de largura entre 300 e 400 milhas náuticas. É esta faixa que normalmente se denomina por litoral.

Com alguma exactidão, podemos definir o domínio marítimo como a combinação de uma faixa terrestre de cerca de 100 a 200 milhas náuticas, de uma faixa do mar (incluindo toda a terceira dimensão abaixo da sua superfície) também com cerca de 200 milhas náuticas, bem como do espaço aéreo que forma a terceira dimensão de ambas as faixas consideradas. O domínio marítimo compreende sete áreas com relevância estratégica: económica, política, jurídica, científico-tecnológica, física, sócio-cultural e securitária.

Economicamente, o mar é utilizado como meio de transporte. O transporte marítimo ainda representa cerca de 99,5% do comércio transoceânico, sendo que o volume de carga transportada aumentou de um factor de oito desde 1945. E não será errado afirmar que o comércio marítimo ir-se-á manter como o principal meio das trocas comerciais, de matérias-primas e bens manufacturados, entre os países produtores e os países consumidores. Um terço desse comércio representa combustíveis e crude, em que 50% é oriundo do Médio Oriente, com destino aos EUA, Europa e Japão. Outros tipos de cargas com significado são o ferro, carvão e cereais representando, respectivamente, 9%, 8% e 5% do comércio marítimo. À semelhança de toda a Europa, também Portugal depende enormemente do comércio marítimo.

O comércio marítimo reflecte a crescente e complexa interdependência do mundo actual e a operação num intenso ambiente de mercado livre. Os navios pertencentes a uma companhia registada num determinado país, podem estar registados noutra país e hastear a bandeira deste último (bandeira de conveniência), para além de poderem ter tripulações multinacionais, com lealdades conflitantes a todos os níveis. As próprias companhias de navegação podem pertencer a conglomerados internacionais, tal como os proprietários da carga que transportam. Como consequência desta realidade, a identificação do beneficiário da carga e qual o país responsável pela protecção da navegação mercante, a que se associa o real interesse desse país no tipo de operação e na segurança dos navios registados sob a sua bandeira, são questões tão importantes quanto complexas. E este tipo de preocupações



começa a ser relevante quando está em causa a imposição de sanções económicas ordenadas pela ONU, aquando da aplicação de um embargo marítimo, ou quando se trata de fiscalizar os milhões de contentores e carga a granel, no âmbito da “*Proliferation Security Initiative*”.

O pescado representa cerca de 25% do suprimento mundial de proteína animal, sendo que grande parte das capturas são realizadas até às 200 milhas náuticas das águas das zonas económicas exclusivas de cada país, e em que quase 75% do total das capturas tem como origem o Atlântico Norte, o Pacífico Norte, e as costas ocidentais de África e das Américas. O controlo da pesca e a gestão das reservas de peixe são questões problemáticas. Para alguns países, a pesca tem um peso significativo na sua actividade económica. A pesca exagerada é hoje o maior desafio que se coloca em todas as zonas pesqueiras mundiais, com as espécies a não conseguirem a sua regeneração à medida que a tecnologia torna as frotas pesqueiras mais profícuas nas capturas. O declínio das espécies e a pesca exagerada constituem potenciais pontos de conflito, pelo que a prevenção de pesca exagerada passa por regimes legais mais limitativos das capturas, e por um ainda melhor policiamento marítimo.

Duas das principais razões que tem motivado os países estenderem a sua jurisdição marítima na denominada plataforma continental até às 350 milhas náuticas da linha de costa, tem a ver com a prospecção “*offshore*” de hidrocarbonetos e a futura exploração dos fundos marinhos a grandes profundidades, mormente a captura dos chamados nódulos metálicos. Também isto tem sido potenciado alguns conflitos. Enquanto que nos nossos dias as disputas fronteiriças marítimas (leia-se, as que derivam directamente da soberania dos estados, à luz do direito internacional marítimo), são geralmente resolvidas de forma pacífica, muitos conflitos de contornos políticos, legais e económicos complexos são de difícil resolução. Por exemplo, a razão para a tensão político-militar no Mar do Sul da China, é em grande parte motivado pela perspectiva da existência de largas reservas de gás natural e crude nessa região. E, como tal se encontra reconhecido mundialmente hoje em dia, os hidrocarbonetos são um recurso natural em regressão, de que todos os países querem tirar o maior partido.

Também com largo impacto económico, encontram-se as actividades ilícitas que podem minar a segurança das zonas costeiras e afectar os interesses nacionais, quer a nível interno, quer no estrangeiro. O tráfico ilegal de pessoas e de estupefacientes são, talvez, as maiores ameaças criminais a longo prazo à Segurança Nacional, a par com a pirataria marítima em várias regiões do mundo.



A maioria dos actuais contornos políticos do domínio marítimo nasceu na década de 70 do século passado. Para uma grande parte dos estados ribeirinhos de então, especialmente os países em desenvolvimento as águas adjacentes às suas costas representou apenas um desígnio de expansão territorial e de jurisdição, que teve algumas consequências económicas, mas que não foi balizado por qualquer objectivo que permitisse adquirir qualquer benefício económico.

Muitos estados, especialmente pequenos territórios arquipelágicos, depois de terem reclamado a sua soberania sobre os recursos “*offshore*”, vêm-se actualmente na contingência de não serem capazes de policiar o seu domínio marítimo ou de gerir eficazmente os seus recursos marinhos, razão pela, cada vez mais os estados consideram os seus domínios marítimos como parte do seu território quando, à luz do direito internacional marítimo, a soberania territorial está tanto restringida a um máximo de 12 milhas náuticas da linha da costa (para alguns efeitos legais, pode estender-se até às 24 milhas náuticas, formando a chamada zona contígua), assim como a soberania fica diminuída face ao direito inofensivo de passagem dos navios (incluindo os de guerra) de outros países.

Mas este enquadramento geoestratégico, não ficaria completo se não fosse feita uma abordagem às envolventes securitárias com que Portugal se tem de debater. Com efeito, após a queda do “Muro de Berlim”, que assinala o fim dos confrontos ideológicos e o desmembramento da antiga União Soviética (com o conseqüente desaparecimento do Pacto de Varsóvia), foram dados passos positivos no desanuviamento do ambiente estratégico, que levaram à redução das probabilidades de ocorrência de conflitos convencionais em larga escala no curto ou médio prazo, mas sem enjeitar, contudo, o espectro latente de um tal conflito no longo prazo, e numa altura em que a sociedade mundial se encontra em crescente processo de globalização.

Na realidade, com o final da Guerra Fria, assistiu-se à continuação da necessidade de assegurar a defesa militar do Território Nacional, não tanto por via de uma ameaça militar directa, de baixa probabilidade de ocorrência nos curto e médio prazos, mas face ao surgimento das ameaças assimétricas. Ao invés, e à semelhança do que se passa noutros países, a defesa dos interesses nacionais garante-se interna e externamente às nossas fronteiras geográficas. Pode mesmo afirmar-se que se passou de uma postura estratégica de defesa reactiva para uma defesa proactiva (não confundir com preempetiva), implicando uma visão global mais atenta sobre a evolução dos focos de insegurança internacional e das crises que deles decorrem, com o intuito de as prevenir e evitar o seu desenvolvimento para formas agravadas de conflitualidade, em acção concertada com a Comunidade



Internacional, contribuindo-se decisivamente para a segurança e a defesa do EEINP e para se obter a liberdade estratégica de actuação no EEINC.

A preencher o vazio criado pelo desaparecimento de uma confrontação militar directa, apareceram ameaças militares e não-militares, de natureza multi-direccional e multi-facetada, muitas vezes difíceis de identificar e equacionar em tempo oportuno, que estão na origem de crises e conflitos locais e regionais, baseados em diferendos que se alicerçam em questões políticas, sociais, económicas, étnicas, religiosas, ecológicas, demográficas ou territoriais, salientando-se:

- O ressurgimento de nacionalismos nos territórios das colónias de então e de conflitos étnicos;
- O alastramento do fanatismo religioso, que tenta invocar valores religiosos e transferi-los para a ideologia do poder errático do terrorismo internacional;
- O maior protagonismo de actores “não-estatais”, em especial no âmbito dos sindicatos do crime organizado, da pirataria marítima, dos cartéis do tráfico de droga e do terrorismo nacional;
- A explosão demográfica, a seca e o espectro da fome e da doença nos países subdesenvolvidos, particularmente em África;
- A pirataria informática, sob a forma de intrusão e/ou ataque às redes de computadores.

Por outro lado, os fenómenos de desestruturação dos Estados e da globalização vieram contribuir para o aumento dos riscos da difusão à escala mundial de tecnologia que pode ser empregue no fabrico de armas, a par com a venda ilícita de armas. O resultado tem sido uma maior disponibilidade de sofisticadas tecnologias e armamentos, permitindo aos diferentes actores disporem de uma enorme capacidade militar de actuação nos domínios aéreo, terrestre e marítimo, que se consubstancia inclusivamente na ameaça do potencial uso de armas de destruição maciça (nucleares, mas muito especialmente químicas, biológicas e radiológicas⁽¹⁾). Verifica-se, assim, que é através da combinação de:

- Uma crescente dimensão de fluxos migratórios, com a consequente pressão demográfica nos países de acolhimento;
- Um aumento das tensões sociais, resultantes da potenciação dos efeitos do actual fenómeno da “Globalização”, que têm vindo a resultar na perpetuação, e mesmo no agudizar, das desigualdades entre países desenvolvidos e países subdesenvolvidos;

(1) A possibilidade de utilização de uma arma radiológica (comumente designada por bomba suja) é um dos cenários mais credíveis no âmbito do terrorismo internacional.



- Uma preservação ambiental e ecológica pouco eficiente, não raras vezes com consequências nefastas também nos países limítrofes;
 - Uma ineficaz gestão dos recursos naturais, nomeadamente hídricos e energéticos;
- que se revela a ameaça de sobrecarga aos cada vez mais escassos recursos do planeta colocando em causa, conseqüentemente, o controlo governamental em muitas partes do mundo. As regiões de maior risco no globo estão centradas em países subdesenvolvidos, sujeitos a grandes e rápidos processos de mudança, cujos governos, frequentemente corroídos pela corrupção, não têm a capacidade política e económica para lidar com essa mudança.

Outro importante factor que potencia o aparecimento de disputas, é o facto de ser numa faixa de 200 nm⁽²⁾ ao longo da costa, que vive cerca de 75% da população mundial, onde se encontram concentrados a maioria dos centros populacionais, incluindo cerca de 80% das capitais dos países, grande parte dos recursos e da produção mundial, bem como quase todos os grandes centros internacionais de trocas comerciais, de decisão política e de poder militar.

No caso específico português, por força dos tratados de defesa, segurança e cooperação celebrados com outros países, em especial no seio da OTAN e da UE, e confinando Portugal com um país aliado e amigo, pode considerar-se que presentemente a fronteira terrestre portuguesa encontra-se livre de qualquer ameaça militar directa. Ao invés, as fronteiras marítimas e aéreas (onde se inclui a Zona Económica Exclusiva) estão vulneráveis a quaisquer investidas hostis e encontram-se permanentemente sob pressão, ameaçadas por uma pleiade de actores, tais como agentes económicos não autorizados ou narco-traficantes.

3. AMEACAS

Decorrente do breve enquadramento geoestratégico efectuado anteriormente, importa agora equacionar as principais ameaças daí derivadas.

As infra-estruturas e sistemas espalhados pelo domínio marítimo, pertencentes em larga escala a operadores privados, têm vindo largamente a tornarem-se tanto alvos como equipamentos para perigosas e ilícitas actividades. Ademais, muito do que acontece no domínio marítimo relativamente a movimento de navios, actividades, cargas, intenções ou aos verdadeiros proprietários, é muitas vezes difícil de discernir.

(2) O acrónimo “nm” significa milha náutica na língua inglesa. Cada milha náutica equivale a cerca de 1.852 metros. Assim, em relação à faixa de 200 nm, estaremos a falar numa faixa de cerca de 350 Km.



Perceber e eliminar este tipo de ameaças ao domínio marítimo, incluindo a ameaça ou o risco de utilização de armas de destruição maciça, requer um conhecimento comum e alargado, assim como um esforço de acção conjunto entre as diferentes entidades. A segurança marítima é necessária para assegurar a liberdade dos mares, facilitar a liberdade da navegação e do comércio, e proteger os recursos dos oceanos. Mas para se conseguir tal, importa proteger o Mar contra todas as ameaças terroristas, criminais ou outras actividades perigosas/danosas.

Os enormes avanços na área das telecomunicações e as grandes melhorias na logística comercial combinaram-se para aumentar o alcance e os efeitos das actividades terroristas, criminais e outras ilicitudes, providenciando os meios físicos necessários a ultrapassar mesmo a mais segura das fronteiras, e a movimentar-se rapidamente a grandes distâncias.

O Mar, em particular, representa não só o meio no qual estas ameaças se podem mover com alguma liberdade de acção, mas oferece também um largo espectro de alvos que se enquadram nos objectivos operacionais dos grupos terroristas de conseguir infligir um elevado número de baixas e de conseguir uma enorme disrupção económica.

Apesar da variedade de actores que ameaçam o domínio marítimo continuar a crescer em número e capacidades, genericamente estas ameaças podem ser agrupadas em cinco categorias: Estados-Ameaça, Terrorismo, Crime Transnacional e Pirataria, Destruição Ambiental, e Imigração Ilegal por via marítima.

Os Estados-Ameaça são aqueles que se caracterizam por providenciarem santuários a criminosos e terroristas, que usam estes Estados como bases de operações para exportarem actividades ilícitas para dentro do domínio marítimo e para outras áreas do globo. Ademais, é expectável que na próxima década suba a probabilidade de tais Estados poderem usar armas de destruição maciça, ou de poderem fornecer armamento convencional sofisticado ou componentes de armas de destruição maciça (incluindo tecnologia associada e meios de disparo) a outros Estados-Ameaça ou organizações terroristas. E o Mar é certamente o meio de comunicação mais conveniente para tal tipo de actividades.

As organizações terroristas transnacionais que exploram as fraquezas fronteiriças dos países, ameaçam constantemente a soberania das nações e têm um constante efeito demolidor nas relações internacionais. Com avançados sistemas de comunicações, conseguem coordenar as acções das suas células dispersas pelo globo, enquanto permanecem na sombra, não dando a conhecer o seu nível de organização. Ataques bem sucedidos no âmbito do domínio marítimo dão excelentes oportunidades de causar uma



disrupção significativa nas economias regionais, e mesmo a nível global. Algumas organizações terroristas já usaram navios mercantes como meio para posicionarem os seus agentes, garantirem o respectivo apoio logístico, e para gerarem produtos financeiros para alimentarem as respectivas organizações.

Os terroristas podem também desenvolver efectivas capacidades de ataque relativamente rápido usando uma variedade de plataformas, incluindo embarcações-suicidas carregadas de explosivos e aeronaves ligeiras, navios de carga ou navios de passageiros usados como armas cinéticas para abalroar outros navios mercantes, navios de guerra, facilidades portuárias ou plataformas petrolíferas oceânicas, bem como utilizar navios mercantes como plataformas de lançamento de mísseis de cruzeiro. O recurso a mergulhadores e a veículos submarinos não tripulados contra as facilidades portuárias, bem como o uso de minas marítimas (que são de baixo custo, fáceis de obter e colocar, difíceis de contrariar e requerem um treino muito mínimo para a sua utilização), não pode ser ignorado. Os terroristas também podem tirar partido da carga legítima de um navio, tal como químicos, combustíveis ou gás natural, como componente explosivo a usar num ataque⁽³⁾. Por fim, os navios mercantes também podem ser usados para transporte de poderosos explosivos convencionais ou de armas de destruição maciça, a usar contra instalações portuárias, logo que se encontrem atracados num qualquer porto, bem como para serem usados contra facilidades *offshore*.

Cumulativamente, os terroristas podem tentar ataques cibernéticos que causem a disrupção de redes críticas de dados, bem como causar danos aos sistemas de gestão do transporte marítimo e do comércio, porquanto, ferramentas e metodologias para ataque a redes de dados, são cada vez mais fáceis de obter.

Por outro lado, o contínuo aumento do comércio legítimo através do domínio marítimo tem sido acompanhado pelo aumento do uso do Mar para fins criminosos. O contrabando de pessoas, armas, estupefacientes e outro tipo de contrabando, bem como a pirataria e o roubo armado contra navios mercantes, coloca também uma séria ameaça à liberdade do uso do mar. A pirataria e outros tipos de crimes marítimos tendem a concentrar-se em áreas com uma elevada actividade comercial por via marítima, especialmente nas zonas onde existe significativa instabilidade política e económica, ou em áreas onde não existe capacidade para fazer aplicar a lei no mar. Com efeito, importa referir que, em 2004, quase

(3) Segundo dados de 2005, a organização terrorista Al Qaida já possuía uma frota de cerca de 100 navios, a circular um pouco por todo o mundo, alguns dos quais devidamente transformados, com nova pintura, e com mudança de bandeira, em especial usando as bandeiras da Somália, do Quênia e da Ilha de Tonga. (Fonte Oficial Portuguesa)



20% de todos os navios mercantes que conhecidamente foram objecto de actos de pirataria ou de roubo armado, tinham bandeira de países da União Europeia, e foram atacados em zonas litorais adjacentes às costas da Somália ou de países do Estreito de Malaca⁽⁴⁾⁽⁵⁾.

Tal como os oceanos são grandes auto-estradas para o comércio global, são-no da mesma forma para a exportação e importação de bens ilegais. O tráfico de estupefacientes por via marítima gera vastos lucros financeiros para os sindicatos internacionais do crime organizado e para as organizações terroristas. Depois de efectuada a sua lavagem, através do sistema financeiro internacional, estes montantes constituem-se em fundos virtualmente impossíveis de localizar. Com este dinheiro, podem assim ser corrompidos funcionários governamentais, ultrapassar os controlos financeiros estabelecidos, e financiar actividades ilegais adicionais, tráfico de armas, emigração ilegal e operações terroristas. Ademais, estes fundos asseguram um constante abastecimento de armas e dinheiro para os operacionais terroristas, bem como os meios para a sua movimentação clandestina.

Por seu turno, os actos intencionais ou acidentais, que resultam em desastres ambientais, podem ter efeitos negativos de longa duração numa determinada região ou regiões. Adicionalmente, nos anos mais recentes, a competição sobre o usufruto dos recursos marinhos que escasseiam tem resultado em algumas confrontações violentas, muito por via da pesca ilegal. Estes incidentes relevam a pressão que se exerce sobre os países marítimos, aumentando a pressão para que efectuem acções de controlo mais agressivas. Estas acções têm o potencial de causar conflitos e instabilidade regional. De forma semelhante, temos a poluição maciça dos oceanos, quer causada por actos terroristas quer por indivíduos que cometam actos intencionais e não tenham escrúpulos acerca da gravidade das consequências de tais actos, que podem resultar em desastres ambientais de monta e afectar severamente a segurança e a economia de países que dependam do Mar.

A Imigração Ilegal por via marítima é uma questão complexa e duradoura, que se mantém como o maior desafio à estabilidade regional, e que se constitui num dos mais importantes factores que vão afectar a segurança marítima nos próximos 10 anos. A migração transnacional tornou-se comum nas últimas décadas, sendo alimentada por factores resultantes de declínio económico-social ou instabilidade política interna dos seus

(4) O Estreito de Malaca tem aproximadamente 450 milhas náuticas (cerca de 900 Km) e é atravessado anualmente por mais de 50 mil navios mercantes. Isto representa aproximadamente um terço do tráfego comercial e cerca de metade do crude transportado, a nível mundial.

(5) Neste contexto, importa referir que são já visíveis os efeitos emergentes das operações navais conduzidas no chamado “Corno de África”, que têm resultado numa significativa redução das acções de pirataria, acarretando a conseqüente redução em 75% dos prémios das seguradoras marítimas, aplicados aos navios que passam naquela zona.



países de origem, sendo estas as mesmas condições que continuarão a orientar o movimento migratório de muitos milhares de pessoas, sempre enquadrados por cartéis de engajadores, potenciando sempre a instabilidade regional, pela pressão colocada nos sistemas económicos e políticos frágeis. Para contrariar tal, são necessários recursos securitários significativos, a fim de controlar efectivamente as fronteiras marítimas.

Aproveitando este movimento migratório, existe sempre o potencial para que criminosos e terroristas tentem contornar as seguranças fronteiriças existentes em portos, aeroportos e controlos fronteiriços terrestres através de desembarques nas relativamente extensas e mal defendidas costas do domínio marítimo.

De uma forma sumária, pode dizer-se que Portugal se debate, nos dias de hoje, com as seguintes ameaças:

- Instabilidade política, económica, social e militar em países alvo do interesse estratégico nacional, obrigando à realização de operações conjuntas para restabelecer a paz, evacuar cidadãos nacionais ou proporcionar ajuda humanitária;
- Proliferação de armas de destruição massiva e afirmação do terrorismo transnacional, com utilização do mar para a concretização das suas acções, afectando a segurança nacional e internacional;
- Acções desencadeadas por pequenas potências marítimas situadas na área de interesse nacional e motivadas para, através da capacidade naval, restringirem a liberdade de circulação marítima dos recursos energéticos, dos bens alimentares e das matérias-primas essenciais, podendo provocar graves perturbações à sustentação económica tendo presente a sua dependência do transporte marítimo;
- Pretensões dos Estados ribeirinhos para alargarem as suas competências nos espaços marítimos, nomeadamente onde outros Estados não revelam capacidade de afirmar os seus direitos e deveres de soberania e jurisdição, podendo conduzir a futuros condicionamentos da liberdade de passagem e de exploração dos mares litorais;
- Eventual regulamentação dos direitos de exploração dos fundos marinhos além das 200 milhas, com base em critérios aparentemente igualitários, mas que, privilegiando as potências melhor apetrechadas do ponto de vista económico, científico e tecnológico, conduzam à imposição de restrições ao acesso a recursos inertes existentes em áreas oceânicas que hoje se consideram bens comuns da Humanidade;



- Aumento das actividades de exploração dos recursos vivos do mar e consequente comprometimento da sua utilização sustentável, degradando irreversivelmente as fontes de subsistência e afectando a forma de vida das comunidades marítimas;
- Crescente pressão das actividades litorais de natureza industrial, comercial, turística e portuária, desencadeando incompatibilidades de interesses entre os agentes económicos e o Estado, e prejudicando a gestão do litoral;
- Actividades criminosas como os tráficos de droga e pessoas, o contrabando, as formas ilegais de pesca e a pirataria, que usam o mar originando perturbações da ordem pública, com consequências na segurança, na economia e nas condições sociais dos cidadãos;
- Aumento dos níveis de poluição marítima por hidrocarbonetos, pesticidas, metais pesados e resíduos radioactivos, degradando o ecossistema marinho, com prejuízos económicos e sociais avultados.

Contudo, qualquer aviso antecipado acerca do domínio marítimo⁽⁶⁾ é difícil de ser conseguido. A vastidão dos oceanos, o enorme comprimento das linhas de costa, e as grandes áreas ocupadas pelos portos, providenciam ocultação e numerosos pontos de acesso a terra. E muitas das ameaças que usam o meio marinho desenvolvem-se já integrando medidas para contrariar a detecção antecipada e a sua interdição. Com efeito, a elevada falta de transparência no registo e propriedade de muitos navios mercantes e cargas, associada à natureza fluida das tripulações e das actividades operacionais de muitos desses navios, são elementos que dificultam extremamente a segurança do domínio marítimo.

A única forma aceitável de contrariar este facto passa pela necessidade em definir um sistema nacional de informação marítima, que permita o desenvolvimento de bases de dados ligadas em rede, e que possibilite a integração de toda a informação operacional militar, informação policial e judiciária, e ainda informação de outras fontes públicas ou privadas. Na realidade, o aviso antecipado no domínio marítimo é largamente dependente da partilha de informação, e requer um nível sem precedentes de cooperação entre os vários elementos públicos e privados envolvidos, tanto a nível nacional quer internacional. E a forma lógica de conseguir tal desiderato, passa pela criação de um centro de recolha, análise, fusão e disseminação deste tipo de informação.

(6) A nível americano “Maritime Domain Awareness” e a nível OTAN “Maritime Security Awareness”.



4. SEGURANÇA NACIONAL vs. SEGURANÇA INTERNA

No capítulo anterior referenciaram-se as principais ameaças que afectam o estado de segurança do País. Tendo em conta que grande parte delas são ameaças que se desenvolvem no exterior, mas que têm reflexos a nível interno, importa agora abordar os conceitos doutrinários de segurança interna, restritivo, e de segurança nacional, mais amplo e mais adequado à situação geoestratégica actual.

No início da década de 80 do século passado, o Instituto de Defesa Nacional produziu diversa doutrina, de onde se destaca a definição de “Segurança Nacional” e de “Defesa Nacional”, que se transcrevem em seguida:

“Segurança Nacional é a condição da Nação que se traduz pela permanente garantia da sua sobrevivência em Paz e Liberdade, assegurando a soberania, independência e unidade, a integridade do território, a salvaguarda colectiva das pessoas e bens e dos valores espirituais, o desenvolvimento das funções do Estado, a soberania e o pleno funcionamento das instituições democráticas.”

“Defesa Nacional é o conjunto de medidas, tanto de carácter militar como político, económico, social e cultural que, adequadamente coordenadas e integradas, e desenvolvidas global e sectorialmente, permitem reforçar a potencialidade da Nação e minimizar as suas vulnerabilidades, com vista a torná-la apta a enfrentar todos os tipos de ameaças que, directa ou indirectamente, possam pôr em causa a Segurança Nacional”.

Contudo, a CRP (nº 2 do artº 273º conjugado com o nº 1 do artº 275º) e a LDNFA a jusante, adoptam um conceito de Defesa Nacional mais restritivo e essencialmente direccionado para as ameaças e agressões externas, vincando uma separação entre segurança externa e segurança interna. Conforme refere Ramalho, “Razões de ordem política que se reportam a um contexto político datado e marcado pela controvérsia sobre a natureza do sistema político a construir, após o período de transição constitucional, levaram a que o conceito de Segurança Nacional, como tal, não fosse especificamente adoptado na CRP, nem na LDNFA. Ou seja, não há nenhum tratamento global daquele conceito na Lei fundamental e a lei ordinária, cingindo-se à Constituição, apenas define o conceito de Defesa Nacional, *“ficando aquém dos projectos de lei, quer do Ministro Firmino Miguel, quer do Ministro Loureiro dos Santos, que contemplavam aquele conceito”*. “A Constituição teve pudor em acolher o conceito de Segurança Nacional” e o legislador da lei ordinária visou, sobretudo, demarcar a área de intervenção das Forças Armadas e das Forças de Segurança” (Ramalho, 2003: 110/111). Este é a ideia-chave plasmada no nº 1 do artº 272º da CRP.



Esta ideia de direccionar as FFAA para a segurança externa, expressa na CRP aprovada em 1982, tem perdurado até aos nossos dias. Contudo, tanto a CRP como a LDNFA não fecham completamente a porta à utilização das FFAA de forma supletiva às FSS no campo interno, conforme está demonstrado no Parecer n.º 147/2001 da Procuradoria-Geral da República. Com efeito, neste documento conclui-se que *“Perante uma agressão ou ameaça do exterior, que pelo seu significado e dimensão afecte de forma séria e fundada os bens jurídicos objecto do conceito constitucional de defesa nacional, a defesa militar poderá envolver uma componente externa, caracterizada pelo exercício de um direito de legítima defesa, no quadro dos compromissos internacionais e, uma componente interna, dirigida à estrita protecção dos mesmos bens jurídicos contra ameaças externas, dentro do espaço físico do território nacional (n.º 2 do artigo 273.º da CRP, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da LDNFA)”*, a que se adiciona a última conclusão, que reza *“A defesa militar perante ameaças externas ao funcionamento de sectores de produção e abastecimento alimentar, industrial e energético, dos transportes e das comunicações, na medida em que constituem interesses vitais para o bem-estar e segurança das populações, compreende-se na previsão do n.º 2 do artigo 273.º da CRP e no n.º 1 do artigo 2.º da LDNFA”*.

Com efeito, as ameaças globais da era pós guerra-fria, vieram evidenciar que a fronteira entre segurança externa e segurança interna é puramente ilusória, porquanto todos os países democráticos utilizam hoje em dia as suas FFAA sinergeticamente com as suas FSS. Este passo deu-se, inicialmente, com o combate ao narcotráfico, e com a utilização dos meios militares na detecção, quer dos campos de cultivo e das fábricas, quer na detecção dos meios de transporte dos narcóticos, a fim de permitir uma actuação mais eficiente, eficaz e direccionada das FSS. Aqui tratou-se da segurança externa a funcionar em prol da segurança interna.

Mais recentemente, com o aparecimento do fenómeno do terrorismo internacional, em que os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 marcam certamente o seu aparecimento à escala mundial, os países democráticos alteraram a sua codificação do direito e passaram a utilizar as suas FFAA de forma supletiva às FSS, na ordem interna. Os casos mais paradigmáticos na Europa são o Reino Unido e a França (esta desde 1995), e esta nova realidade não significou a introdução de qualquer conceito de militarismo nestes dois países, já que se mantém o primado do poder civil.

Apesar das ameaças que potencialmente podem vir a concretizar-se em Portugal, e de terem sido feitas utilizações pontuais das FFAA no campo da segurança interna, tal como a FAP na tarefa de policiamento aéreo durante o EURO 2004, ou das equipas NBRQ do



Exército ou da FAP, ou ainda as operações conjuntas entre a Marinha e a Polícia Judiciária, no combate ao narcotráfico, no nosso País mantém-se o pudor de não legislar em prol da utilização supletiva das FFAA no ambiente interno, um pouco ao arrepio do espírito da Lei nº 4/2004, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado.

Com efeito, esta Lei, que determina a aplicação dos princípios da unidade e eficácia da Administração Pública, e da racionalização de meios, entre outros, tem um âmbito de aplicação muito alargado, conforme pode ler-se no seu art.º 2º, que se reproduz:

“1-Integram a administração directa do Estado os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo.

2-Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de soberania, autoridade e representação política do Estado ou o estudo e concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3-A aplicação da presente lei às Forças Armadas, às forças militarizadas e aos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa faz-se sem prejuízo das necessárias adaptações constantes das respectivas leis orgânicas”.

Por outro, a Lei 4/2004 determina ainda, nos nº 1 e 2 do seu art.º 9º:

“1- O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Estado cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interministerial.

2- Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico”.

Ora, a utilização das FFAA de forma supletiva das FSS é algo que também já tem abertura legal plasmada no CEDN, pois para além do reforço da qualidade e da partilha de informações de cariz estratégico e operacional, refere *inter alia* que as FFAA devem ter capacidade para:

- *“Em colaboração com as forças de segurança, na ordem interna, e em estreita relação com os aliados, na ordem externa, prevenir e fazer face às ameaças terroristas”;*
- *“Nos termos da lei, participar na prevenção e combate a certas formas de crime organizado transnacional, especialmente o tráfico de droga, o tráfico de pessoas e*



as redes de imigração ilegal, e para participar na prevenção e combate contra as ameaças ao nosso ecossistema”.

Tendo em conta o exposto anteriormente, importa agora dar corpo, legislativamente, a este desiderato, dando consequência às intenções políticas que têm vindo a ser expressas publicamente pelo poder político e pelo poder judicial. A este propósito, transcreve-se uma pequena passagem do discurso do Ministro da Administração Interna na sessão de encerramento do Encontro Parlamentar sobre o Futuro da Europa, organizado pelo Parlamento Europeu e pela Assembleia da República, em Bruxelas⁽⁷⁾: “(...) *Por fim, mas não em último lugar na escala de importância, permito-me fazer uma referência à prevenção da criminalidade transnacional e do terrorismo dito global. O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça implica a gestão integrada de fronteiras, um serviço comum de fronteiras, uma política global e coerente de migrações, mas também uma prevenção eficaz dos fenómenos criminais mais graves que põem em causa os valores do Estado de direito, a organização democrática das nossas sociedades e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus ou das pessoas que se encontram entre nós. Sem pôr em causa a tradição liberal dos nossos Estados, sem abdicar do princípio democrático e sem sacrificar os direitos humanos, devemos continuar a combater sem tibiezas o terrorismo global e a criminalidade transnacional. (...) Para dar resposta ao terrorismo global, impõe-se uma cooperação reforçada e uma solidariedade internacional firme. No âmbito da nossa União, o princípio da disponibilidade das informações, a que o Tratado de Prüm dá um novo alento, é essencial para prevenir o terrorismo global e a criminalidade transnacional dedicada aos tráficos de droga e de pessoas. (...)”.*

Ainda no âmbito da criação do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça na UE, e a reforçar a ideia expressa anteriormente pelo Ministro da Administração Interna, importa referenciar o que escreveu Maria Cândida Almeida, Procuradora-Geral Adjunta⁽⁸⁾, que contra “*este novo terrorismo de cariz religioso, que extravasou as fronteiras de um qualquer país ou região e se globalizou, que pretende subjugar pela força de uma religião única e radical o mundo que não a acata e segue, não tem termo de comparação, limites ou fronteiras éticas. Este conceito de terrorismo, pese embora o facto de a actuação dos seus chefes, membros e aderentes se revestir das características de crime organizado, não*

(7) Disponível em:

<http://www.portugal.gov.pt/portal/pt/governos/governos_constitucionais/gc17/ministerios/mai/comunicacao/intervencoes/20071204_mai_int_futuro_ue.htm>

(8) Disponível na internet em

<http://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=direc&doc_number=0000215648&l_base=CIE01>



se confunde, no entanto, com tal tipo de criminalidade de dimensão transnacional, nem com o chamado “terrorismo tradicional”. (...) É na prevenção, na recolha, na análise e na troca de informações, convocados os serviços de informações militares, civis e policiais de todos os países que lutam contra o terrorismo, na partilha de inteligência por todos eles, que melhor se alcançará a vitória contra o terror”.

5. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA

Depois de termos abordado, nos capítulos anteriores, a questão do Mar, o ambiente geoestratégico onde Portugal se insere, e se terem referenciado as principais ameaças com que o País se depara neste mundo globalizado, vamos agora proceder à caracterização do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), tendo em vista enquadrá-lo no sistema de segurança nacional.

De acordo com a Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei nº 49/93, a Marinha, para além de cooperar (de forma integrada) na defesa militar do País, complementarmente realiza ainda missões no âmbito dos compromissos internacionais e missões de interesse público.

É relativamente a este último ponto que se pode ler, no preâmbulo do diploma referido anteriormente que “*A Marinha é o ramo das Forças Armadas destinado ao exercício da vigilância e controlo do mar nas águas de interesse nacional (...)*” e que “*(...) a vastidão da área de interesse nacional torna indispensável valorizar a reconhecida polivalência das capacidades das unidades navais, cabendo à Marinha continuar a garantir, eficazmente e em permanência, a realização de actividades de interesse público no mar.*” A devida tipificação deste desiderato consta do MIFA 04 aprovado em sede do Conselho Superior de Defesa Nacional, a 21 de Outubro de 2004. Ainda na LOMAR podemos ler, no seu artº 34º, que a Direcção-Geral de Marinha se mantém integrada na estrutura da Marinha e na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

Na realidade, é no domínio da polivalência das capacidades da Marinha que devemos enquadrar que, no âmbito do Mar, Portugal há muito que adoptou uma estratégia naval centrada no paradigma operacional de uma Marinha de duplo uso, que tira partido de um conjunto integrado e ao mesmo tempo diversificado de capacidades, para o desempenho simultâneo das funções de defesa militar e apoio à política externa, e de segurança e autoridade do Estado no mar. No fundo, podemos afirmar que, à luz da lei, a Marinha cumpre missões militares e cumpre com militares, missões não militares.

Desde há pelo menos vinte anos que os países aceitaram que a transformação na



natureza, na intensidade e nas formas de actuação conjugada das ameaças, não permite perceber o que constitui hoje um perigo para a segurança interna, que não o seja, também, para a segurança externa, nem distinguir um perigo que deva ser combatido por forças policiais, que não possa requerer o contributo das forças militares e vice-versa.

Por isso, e conforme ficou demonstrado no capítulo anterior, cada vez mais fica patente que a segurança não é separável em externa e interna, passando a reclamar dos Estados respostas de poder, com recurso às estruturas militares e policiais devidamente coordenadas, criando efeitos sinérgicos em prol da segurança nacional, e que não alcançáveis com compartimentações estanques da acção do Estado. Também no mar, a conjuntura internacional pós 1989 levou à necessidade de equilibrar a importância da função de defesa militar e apoio à política externa, com a função de segurança e autoridade do Estado. Para tal, a generalidade dos países adequou as competências legais e reforçou as capacidades das suas marinhas com meios apropriados para garantir a segurança nos espaços onde exerce jurisdição e soberania.

Nos países que possuem Guardas Costeiras deu-se uma inter-penetração destas com as respectivas Marinhas militares, através da integração de algumas valências ou da partilha de outras, tendo em vista a obtenção uma força naval coerente, interdependente e colaborante, trabalhando com eficácia em rede, e com o objectivo de conseguir uma acção contínua e ininterrupta da actuação dos Estados no mar, razão pela qual se pode afirmar que adoptaram o modelo de duplo uso, que é o paradigma do emprego operacional da Marinha, e que se representa na figura seguinte.

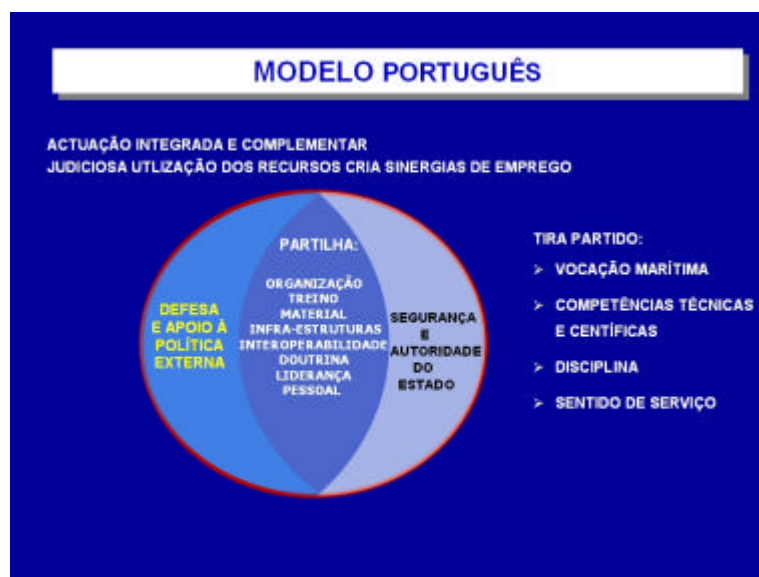


Fig. 3: Marinha de Duplo Uso

(Fonte:MGP)



uma *Autoridade Marítima* efectiva, bem estruturada e apoiada, que coordene os esforços das várias forças policiais e das diversas autoridades civis com competências na área do domínio público marítimo e nas águas adjacentes e que, se necessário, recorra aos meios militares, navais e aéreos, para intervir nesses espaços.

Ora, este desiderato foi finalmente consagrado no Decreto-Lei nº 43/2002 este desiderato de duplo uso e de uma efectiva *Autoridade Marítima*, porquanto no seu preâmbulo, em determinadas passagens, pode-se ler “*No âmbito dessa reavaliação, é reconhecido especial relevo à intervenção gradual da Marinha nas denominadas «missões de interesse público», nomeadamente no campo da aplicação e verificação do cumprimento das leis e regulamentos marítimos, em espaços sob soberania ou jurisdição nacionais (entre outros, o controlo de navios, a fiscalização das pescas, o combate à poluição e repressão de outros ilícitos marítimos) (...)*”.

Mais adiante, pode ainda ler-se que “*Adopta-se, assim, um novo conceito de sistema de autoridade marítima (SAM), assumindo carácter de transversalidade, passando a integrar todas as entidades, civis e militares, com responsabilidades no exercício da autoridade marítima⁽¹⁰⁾. Este novo SAM passará a dispor de meios de coordenação nacional de nível ministerial e de coordenação operacional de alto nível, que potenciarão uma nova dinâmica na conjugação de esforços, maximizando resultados no combate ao narcotráfico, na preservação dos recursos naturais, do património cultural subaquático e do ambiente e na protecção de pessoas e bens. Igualmente importa potenciar as capacidades dos organismos e forças de segurança, por forma a concretizar os objectivos do Governo em matéria de combate ao tráfico ilícito de drogas, tal como definido na Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2001, de 9 de Abril, que aprova o Plano de Acção Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência, designadamente pela partilha de informação, planeamento de acções conjuntas no âmbito da vigilância das costas e espaços marítimos sob jurisdição nacional e celebração de protocolos de cooperação entra as várias entidades e órgãos que, em razão da matéria e do território, ali detêm responsabilidades. Por fim, pela adopção do novo conceito de autoridade marítima nacional como parte integrante do SAM, criam-se condições de garantia de uma maior eficácia na utilização dos meios afectos à Marinha no exercício das actividades*

(10) Conforme vem definido no art.º 3º do Decreto-Lei nº 43/2002, “(...) entende-se por «autoridade marítima» o poder público a exercer nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, traduzido na execução dos actos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional”.



anteriormente enumeradas em actuação, singular ou conjunta, com outras entidades ou órgãos”.

Esta realidade também se encontra bem expressa noutra lei, porquanto o artº 2º do Decreto-Lei nº 44/2002 indica que o Chefe do Estado-Maior da Armada é por inerência a Autoridade Marítima Nacional (AMN), sendo “(...) a entidade responsável pela coordenação das actividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha e pela Direcção-Geral da Autoridade Marítima (...).

Por força do aludido Decreto-Lei 43/2002, no quadro das respectivas competências, exercem o poder de autoridade marítima a Autoridade Marítima Nacional, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, as Autoridades Portuárias e a Direcção-Geral da Saúde, a quem se encontram estabelecidas as seguintes missões genéricas, atribuídas no quadro do SAM:

- Segurança e controlo da navegação;
- Preservação e protecção dos recursos naturais;
- Preservação e protecção do património cultural subaquático;
- Prevenção e combate à poluição;
- Assinalamento marítimo, ajudas e avisos à navegação;
- Fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;
- Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
- Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
- Protecção da saúde pública;
- Prevenção e repressão da criminalidade, nomeadamente no que concerne ao combate ao narcotráfico, ao terrorismo e à pirataria;
- Prevenção repressão da imigração clandestina;
- Segurança da faixa costeira e no domínio público marítimo e das fronteiras marítimas e fluviais, quando aplicável.

Por fim, importa referir que a coordenação nacional das entidades e órgãos integrantes do SAM deve ser assegurada pelo Conselho Coordenador Nacional (CCN), o qual é composto pelas seguintes entidades:

- Ministro da Defesa Nacional, que preside;



- Ministro da Administração Interna;
- Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Ministro da Justiça;
- Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- Autoridade Marítima Nacional;
- Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- Comandante-Geral da Polícia Marítima;
- Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- Director Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- Director Nacional da Polícia Judiciária;
- Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- Presidente do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- Director-Geral das Pescas e Aquicultura;
- Inspector-Geral das Pescas e Aquicultura;
- Director-Geral da Saúde;
- Presidente do Instituto da Água.

Contudo, importa referir que, não só o regulamento interno do CCN não existe, por nunca ter sido aprovado por portaria conjunta dos seis membros do Governo acima referenciados, como o próprio CCN nunca reuniu até à data da conclusão do presente TII.

Finalmente, por força do Decreto-Lei 476/99, refira-se que o SAM, através da Polícia Marítima, encontra-se representado na Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA), assim como também se encontra representado na Unidade de Coordenação Anti-terrorismo (UCAT), por via da autorização do Primeiro-Ministro expressa em despacho de 24 de Março de 2004, isto apesar da UCAT ter sido criada também por despacho do Primeiro-Ministro de 25 de Fevereiro de 2003.

6. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

Depois de termos caracterizado o SAM no capítulo anterior, vamos agora caracterizar o Sistema de Segurança Interna (SSI) ainda em vigor, bem como perspectivar as potenciais mudanças que derivam da RCM nº 45/2007, e que se encontram identificadas na PL 643/2007 (Anexo A), actualmente em apreciação na Assembleia da República.



O diploma legal que dá corpo ao presente SSI é a Lei nº 20/87, o que faz com que tenha sido elaborada muito antes da queda do muro de Berlim que, como sabemos, marca o desaparecimento da ameaça de confrontação militar directa mas, por outro lado, assinala o início do aparecimento de ameaças difusas, com origem em actores não estatais, e que afectam tanto a segurança externa como a segurança interna.

Atento o expresso no capítulo 5, compreende-se a razão pela qual há vinte anos atrás o nº 1 do art.º 1º da Lei nº 20/87 expresse uma definição redutora de segurança interna: *“A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”*.

Conforme indicado no nº 1 do art.º 4º, *“a segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito a poderes de jurisdição do Estado Português”*, para o que se torna necessário que *“(…) as forças e serviços de segurança cooperem entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros”*, tal como prescrito no nº 2 do art.º 5º da mesma Lei.

Ao Primeiro-Ministro compete a direcção da política de segurança interna, podendo delegar esta competência no Ministro da Administração Interna. Dele dependem o Conselho Superior de Segurança Interna (CSSI), que se constitui como um órgão interministerial de auscultação e consulta sobre segurança interna, e o Gabinete Coordenador de Segurança (GCS), que é um órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das FSS.

O CSSI, presidido pelo Primeiro-Ministro, compreende os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros de Estado, os Ministros responsáveis pelas áreas da administração interna, justiça e finanças, pelo Comandante-Geral da GNR, pelos Directores-Nacionais da PJ e da PSP, pelos Directores do SEF e do SIS, pelos responsáveis pelos SAM e SAA, e pelo secretário-geral do GCS.

Por outro lado, exercem funções de segurança interna a GNR, a PSP, a PJ, o SEF, os órgãos do SAM, do SAA e do SIS, sendo consideradas autoridades de polícia os respectivos Comandantes-Gerais, 2^{os} Comandantes-Gerais, Directores-Nacionais e Directores-Nacionais-Adjuntos, e o Director do SEF, sem prejuízo de outras entidades



identificadas na Lei 20/87 ou nas respectivas leis orgânicas, excepção feita ao SIS.

Feita a caracterização muito genérica do actual SSI, importa agora atentar nas potenciais mudanças. Conforme aludido anteriormente, o actual SSI tem mais de vinte anos e tornava-se imperioso proceder à sua actualização e adaptação, tendo em conta as novas ameaças securitárias. Esta realidade encontra-se bem patente nas intenções do Governo que se encontram expressas na Lei nº 52/2006, onde é abordada a problemática securitária do País de implementar um “Sistema Integrado de Segurança Interna (SISI)”, e que bem se encontra salientada na nota introdutória do estudo sobre a “Reforma do Modelo de Organização do Sistema de Segurança Interna”, protocolado em 2005 entre o Ministério da Administração Interna (MAI) e o Instituto Português de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa (IPRI-UNL), onde a determinada altura se pode ler *“O entendimento que originou este estudo foi sugerido pela consideração partilhada de que profundas transformações nas formas e intensidades das ameaças à segurança das sociedades contemporâneas, ameaças das quais Portugal não se isenta, exigem uma nova capacidade de resposta institucional e a promoção de uma diferente cultura de segurança por parte da comunidade nacional e internacional”* (IPRI-UNL, 2006: 10).

O estudo também identifica a necessidade de evoluir doutrinariamente, evitando a artificialidade da separação entre Segurança Interna e Segurança Externa, como que a sugerir a adopção de um conceito de Segurança Nacional. Com efeito, afirma-se naquele documento que *“a noção de segurança interna evolui em função das ameaças e riscos que impendem sobre um Estado, as suas instituições democráticas e a sociedade civil. A sua imutabilidade espelha a inadequação à realidade criminal nacional e internacional, e constitui um sério obstáculo ao combate a esta mesma criminalidade. De igual modo, um sistema de actores institucionais que tenham por missão a protecção do Estado e dos seus cidadãos não pode manter-se imutável diante das transformações que vêm ocorrendo. A sua adaptabilidade é condição sine qua non da segurança interna. Por sua vez, a consideração da progressiva artificialidade da separação entre segurança interna e segurança externa, a natureza comum de parte das ameaças e riscos, e o impacto sobre ambas que o crime, sobretudo o transnacional, pode despoletar, leva a que a noção de segurança diga cada vez mais respeito aos aspectos internos e externos que afectam a segurança de uma sociedade e o bem-estar dos seus cidadãos”*. (IPRI-UNL, 2006: 66).

Como corolário do exposto anteriormente, é ainda evidenciado que *“essas ameaças, riscos e crimes convocam para a emergência da adopção de respostas também elas globais, transversais, flexíveis e multidimensionais, implicando uma revisão profunda das*



tradicionais fronteiras teóricas e institucionais, mais ou menos estanques, entre segurança interna e segurança externa, entre informações, prevenção e investigação criminal, entre oferta pública e privada de segurança, que se traduz numa nova governança da segurança, a qual convoca todos os actores relevantes, públicos e privados, numa relação de partnership”. (IPRI-UNL, 2006: 67).

E, na realidade, apelando à lembrança do conceito de Segurança Nacional que data dos anos 80 do século passado, e que foi descrito no capítulo 5, importa ainda relembrar que “*o significado da segurança equivale nas sociedades contemporâneas ocidentais ao estatuto de bem público e de direito fundamental, sendo percebida como um factor de desenvolvimento económico, coesão social e estabilidade política*”, o que equivale, grosso modo, à definição da UE de Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

Este estudo evidenciou vários pontos críticos no funcionamento do SSI, bem como alguns constrangimentos, que importa referenciar. Assim, os pontos críticos são:

- *Multiplicidade de actores;*
- *Multiplicidade de tutelas;*
- *Ausência de uma efectiva instância de coordenação operacional;*
- *Duplicações funcionais e territoriais;*
- *Separação entre os dois níveis de investigação criminal;*
- *Dispersão da cooperação policial internacional;*
- *Deficiente articulação do SSI com o SIRP;*
- *Duplicação de órgãos de apoio.* (IPRI-UNL, 2006: 18).

sendo os constrangimentos os seguintes:

- *O desajustamento do quadro legal ao novo quadro de ameaças e riscos, domésticos e transnacionais;*
- *A evolução do quadro legal vigente sem que essa evolução tenha obedecido a uma visão de conjunto e a uma preocupação sistémica;*
- *A descontinuidade e desajustamento entre a lei e o real funcionamento do sistema.* (IPRI-UNL, 2006: 19)

Daqui ressumbra que o actual SSI é essencialmente um sistema reactivo, enfermando das cruciais faltas de pró-actividade, coordenação operacional, entrosamento com os serviços de informações e cultura de competição institucional. Ou seja, estamos perante um sistema, no mínimo, em falha, que urge corrigir, se quiser lidar com eficiência e eficácia com os desafios securitários actuais e futuros, razão pela qual, o IPRI-UNL propõe a



criação de um “(...) sistema formado pelo conjunto dos vários sistemas, entidades, órgãos e serviços cuja actividade é relevante para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática, sendo que alguns desses órgãos detêm competências específicas para esse efeito, e outros possuem competências e desempenham actividades que se relacionam e contribuem muito proximamente para a segurança da comunidade (em sentido lato)”. (IPRI-UNL, 2006: 32).

Ainda em relação ao estudo do IPRI-UNL, e face a tudo quanto foi essencialmente elencado, refira-se que é proposta não só a criação de um Sistema Integrado de Segurança Interna (SISI), mas também a figura do Secretário-Geral do SISI, assim como da ampliação do “número de sistemas que contribuem para a segurança da comunidade e dos seus cidadãos, dando consistência ao conceito alargado de segurança” (IPRI-UNL, 2006: 34), e bem como a criação de um Sistema de Prevenção, Ordem Pública e Investigação Criminal (SPRING), assente em três pilares fundamentais, precisamente os enunciados no título do próprio sistema, e que teria relevância dentro e fora do SSI. Ou seja, tais afirmações abrem a porta à participação supletiva das FFAA no SSI, assim como ao SIED, sem que venham a auferir de qualquer competência de autoridade de polícia e, conseqüentemente, poderem efectuar qualquer tipo de investigação criminal, à semelhança do que se passa com o SIS. Trata-se de uma proposta que tem em vista, tão somente, a utilização sinérgica dos meios do Estado existentes, e que podem ser usados na produção de segurança da comunidade, conforme defende o estudo e defendeu doutrinariamente, em tempos, o Instituto da Defesa Nacional.

Contudo, e apesar de ter defendido tal, o estudo do IPRI-UNL a que se vem aludindo, peca por defeito, ao não antever a necessidade alterar a CRP, permitindo a possibilidade de as FFAA e do SIED contribuírem, de forma supletiva, para a segurança interna (no seu conceito restritivo), tanto mais que defende a adopção de “(...) um conceito alargado de segurança e de uma nova prática de produção dessa mesma segurança, assente num sistema liderado e apoiado com recursos partilháveis”, (IPRI-UNL, 2006: 70), bem como não opinar a necessária alteração legislativa, em articulação com o Secretário-Geral do SIRP, que possa vir a permitir “a necessária gestão da partilha de informações” (IPRI-UNL, 2006:72). Neste último caso, a partilha de informações entre o SIS, SIED e SIM.

Atento o exposto, é com base neste estudo (ancorado na Lei nº 52/2006) que surge a



RCM nº 45/2007, que determina a aprovação de uma nova Lei de Segurança Interna, que tem por base um conceito estratégico de segurança interna consolidado nos seguintes princípios:

- *“Corresponder” ao quadro das ameaças e riscos típicos do actual ciclo histórico;*
- *“Actuar” a partir de um conceito alargado de segurança executado através de um sistema integrado liderado por um secretário-geral (SG-SISI), apoiado por um conjunto diversificado de recursos partilháveis;*
- *“Contemplar” a prevenção de catástrofes naturais, a protecção do ambiente e a preservação da saúde pública;*
- *“Reconhecer” as interacções necessárias entre os diversos sistemas relevantes para a segurança individual e colectiva;*
- *“Estimular e assegurar” a participação das entidades competentes na resolução de problemas ou incidentes de segurança, consoante a sua natureza e âmbito;*
- *“Impulsionar” parcerias com vocação fortemente preventiva para enfrentar riscos que impendem sobre a sociedade portuguesa, tanto resultantes da criminalidade em geral, como naturais, tecnológicos ou outros.*

No tocante à articulação do SISI com o Sistema de Defesa Nacional e o Sistema de Protecção e Socorro, a RCM prevê oficiais de ligação permanente junto do SISI, de acordo com um novo paradigma de articulação de geometria variável na resposta a ameaças à segurança. A este propósito importa, pela sua importância, reproduzir o que se encontra expresso no parágrafo 2.c).ii) deste documento legislativo: *“A ligação entre polícias e serviços de informações, para fazer frente às novas ameaças e riscos criminais contra o Estado de direito democrático, designadamente a criminalidade organizada e o terrorismo e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações de segurança dos Estados membros da União Europeia”*. Por fim, esta RCM prevê que o Secretário-Geral do SISI estabeleça os termos e condições de cooperação das FSS com as Forças Armadas, bem como a sua actuação conjunta, no âmbito do CEDN, razão última pela qual se torna imperiosa uma nova articulação entre o SAM e o SISI, no quadro da reestruturação superior da Defesa nacional e das FFAA, a propor pelo MDN (RCM 45/2007: §3.2d)),

Após ter sido avaliado o estudo do IPRI-UNL e a RCM 45/2007, importa agora verificar até que ponto tais recomendações e directrizes governamentais foram, respectivamente, acolhidas em sede da PL 643/2007.



Assim, em primeiro lugar, refira-se que a nova LSI pretende, em especial, introduzir uma maior eficácia no combate aos fenómenos do terrorismo, sabotagem, espionagem, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, pelo que adopta, pela primeira vez, um conceito estratégico de segurança interna. Contudo, ao invés da recomendação do IPRI, na PL n.º 643/2007 é mantido o conceito restritivo de segurança interna adoptado na Lei n.º 27/87

A nova LSI, que alude apenas a “Sistema de Segurança Interna” (SSI), praticamente abandonando a designação de “Integrado”, dá grande enfoque à necessidade de as FSS cooperarem entre si, através de uma maior e mais efectiva troca de informações que sejam importantes ao cumprimento da missão de cada um dos intervenientes, salvaguardando a necessidade de conhecer e os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, ressalvando ainda que as FFAA têm o dever especial de colaboração com as FSS, nos termos da lei, para além de terem ainda *“o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem”*, conforme alude o n.º 3 do art.º 5º da PL 643/2007.

Para a prossecução dos objectivos de segurança interna, a PL 643/2007 mantém a determinação que é ao Primeiro-Ministro que compete a direcção da política de segurança interna, podendo delegar esta competência no Ministro da Administração Interna. Do Primeiro-Ministro continuam a depender o CSSI e o GCS, ficando também o Secretário-Geral do SSI, agora equiparado a Secretário de Estado, dependente daquele governante.

Ao SG-SSI compete presidir ao GCS, órgão que passa a incluir a UCAT, conforme previsto na PL 643/2007, o qual vai deter competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional das FSS. Estando as competências de coordenação descritas no art.º 16º daquela PL, importa salientar que é neste âmbito que o SG-SSI pode articular a actuação entre as FSS com outros serviços ou entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional. Por outro lado, as competências de direcção estão referenciadas no art.º 17º, sendo de salientar que, nesta conformidade, o SG-SSI passa a ter *“poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das FSS”*.

No tocante às competências de controlo do SG-SSI, estas encontram-se descritas no art.º 18º, permitindo-lhe articular as FSS no desempenho de missões específicas. Por fim,



uma pequena referência às competências de comando operacional, a que alude o art.º 19º da PL 643/2007. O comando operacional, após comunicação ao Presidente da República, é activado em caso de um qualquer acto terrorista, ou de uma situação que derive de um acidente grave ou de uma catástrofe, sendo que as diferentes FSS e demais organismos que fazem parte do SIOPS⁽¹¹⁾ ficam na directa dependência do SG-SSI, através dos respectivos dirigentes máximos, incluindo os meios das FFAA, após realizada a articulação operacional prevista no art.º 33º daquela PL.

Perante o que antecede, pode afirmar-se que as recomendações do IPRI-UNL, que estiveram na base da elaboração da RCM nº 45/2007, na generalidade foram acolhidas na PL 643/2007, tornando o SSI mais proactivo. Contudo, mas mais uma vez foi adoptado um sentido muito restritivo de segurança interna nesta nova LSI, apenas estando prevista a colaboração reactiva da FFAA na produção de segurança interna, não utilizando proactivamente os meios destas.

Consequentemente, deixa completamente de fora as FFAA do acesso a informações, não de cariz criminal, que muito naturalmente estão protegidas pelo segredo de justiça, mas do tipo de informações que, embora possam ter sido geradas no seio das FSS, possam ser transformadas em informações operacionais e permitam a aludida utilização proactiva dos meios das FFAA, por exemplo, na produção de mais informações operacionais a disponibilizar às FSS, ou para melhor efectuar a vigilância e a fiscalização do EEINP contribuindo, desta forma, para a sedimentação do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça.

Como afirmou Vitorino, no seu artigo de opinião “A Olhar o Mundo”, publicado no Diário de Notícias de 7 de Março de 2008, *“As questões de segurança têm vindo a ganhar relevância acrescida no quadro europeu. O aspecto mais inovador do Tratado Constitucional, repescado, no essencial, pelo Tratado de Lisboa, diz respeito precisamente à chamada “cooperação estruturada” em matéria de segurança e defesa. (...) É, pois, neste contexto que faz sentido debater a reforma que recentemente foi apresentada pelo Ministro da Defesa. Ela pretende responder não apenas às nossas necessidades de segurança e de defesa enquanto País, mas também fazer face às nossas obrigações internacionais, na NATO e na União Europeia. (...) A relação entre o poder político e a instituição militar encontra-se entre nós suficientemente estabilizada para poder permitir*

(11) SIOPS – Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, tendo sido criado pelo Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho. No nº 2 do seu art.º 3º, está aberta a possibilidade de as FFAA ou o SAM estarem representados no Centro de Coordenação Operacional Nacional, caso a situação o venha a justificar.



alcançar soluções que partam de um pressuposto de confiança mútua, eliminando alguns escolhos de um passado por vezes conturbado ou feito de reservas e de reticências recíprocas.”

7. ARTICULAÇÃO DO SAM COM O SSI

Atenta a caracterização do actual e do futuro SSI, efectuada no capítulo anterior, vamos agora verificar como vai o SAM, ao abrigo da lei, articular-se com aquele sistema. Mas primeiro, importa referir que a Polícia Marítima, através do seu Comandante-Geral, é um órgão de polícia criminal especial, como muito bem referenciam os Decretos-Lei nºs 248/95 e 226/2006.

Assim, ao nível político-estratégico, a articulação do SAM com o SSI deve acontecer por via do CSSI, do CCOPC, e do Conselho Coordenador Nacional (CCN) do SAM, cujas composições, de acordo com as PL 642/2007 (Anexo B), PL 643/2007 e Decreto-Lei nº 43/2002 respectivamente, são as que se resumem na tabela 1:

TABELA 1 – COMPOSIÇÃO CSSI/CCOPC/CNN

ENTIDADES	CSSI	CCOPC	CCN
Primeiro-Ministro	X		
Vice-Primeiros-Ministros	X		
Ministros de Estado	X		
Ministro da Presidência	X		
Ministro da Administração Interna	X	X	X
Ministro da Justiça	X	X	X
Ministro da Defesa Nacional	X		X
Ministro das Finanças	X		
Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	X		X
Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas			X
Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território			X
SG-SSI	X	X	
SG-SIRP	X		
Chefe do Estado-Maior-General das FFAA	X		
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea			X
Dois deputados da Assembleia da República	X		
Comandante-Geral da GNR	X	X	X
Director Nacional da PJ	X	X	X
Director Nacional da PSP	X	X	X
Director do SEF	X	X	X
Director do SIS	X		
Autoridade Marítima Nacional	X		X
Responsável pelo SAA	X		
Autoridade Nacional de Protecção Civil (responsável pelo SIOPS)	X		
Director-Geral dos Serviços Prisionais	X	X	
Procurador-Geral da República	X	X	
Comandante-Geral da Polícia Marítima		X	X
Presidente do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos			X
Director-Geral das Pescas e Aquicultura			X
Inspector-Geral das Pescas e Aquicultura			X
Director-Geral da Saúde			X
Presidente do Instituto da Água			X
Outros		X	X



*A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA*

Da tabela anterior extrai-se que, no tocante ao SAM, o Almirante CEMA (possivelmente representado pelo CGPM/DGAM), tem assento no CSSI, mas não participa nos trabalhos do CCOPC onde, por direito próprio e por ser autoridade policial (com competência especial), apenas pode participar o CGPM. Outra particularidade, é que apesar da nova LSI dar novo enfoque ao combate ao terrorismo, entre outras ameaças, o Director do SIED, não ter assento no CSSI, apesar das ameaças derivadas desta e outras formas de criminalidade agravada, terem origem no plano externo, mas as suas consequências se reflectirem a nível interno, em oposição ao CEMGFA, esta entidade por força de diversa legislação aprovada, de onde se destacam a RCM nº 6/2003, o Despacho nº 243/MDN/2001, o Parecer PGR nº 147/2001, e a PL 643/2007. Mais uma vez fica demonstrado que impera o sentido muito restritivo do conceito de segurança (nacional).

Um outro facto, pouco concordante com a dependência institucional da Polícia Marítima, passa precisamente por o MDN não estar representado no CCOPC. Por outro lado, importa aludir ao CCN do SAM, pois estando previsto que seja presidido pelo Ministro da Defesa Nacional, a realidade é que nunca foi regulamentado o seu funcionamento, nem nunca reuniu uma única vez. Contudo, mesmo com estas limitações, e consequentes dificuldades, considera-se ser possível assegurar a articulação do SAM com o SSI a nível político-estratégico.

Passemos agora a analisar o nível operacional, sendo de assinalar que neste nível a articulação engloba já mais entidades, conforme decorre da PL 643/2007 e dos Decretos-Lei nºs 44/2002 e 226/2006, resumindo-se as respectivas composições na tabela 2:

TABELA 2 – COMPOSIÇÃO GCS/UCAT/CCAMN/CCPTMP

ENTIDADES	GCS	UCAT	CCAMN	CCPTMP
Representante Ministro da Administração Interna			X	
Representante Ministro da Justiça			X	
Representante Min. Obras Públicas, Transportes e Comunicações			X	
Rep. Ministro Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas			X	
Representante Ministro Ambiente e do Ordenamento do Território			X	
Representante Ministro Negócios Estrangeiros			X	
SG-SSI	X	X		
SG-SIRP	X	X		
Comandante-Geral da GNR (Ou Rep.)	X	X		X
Director Nacional da PJ (Ou Rep.)	X	X		X
Director Nacional da PSP (Ou Rep.)	X	X		X
Director do SEF (Ou Rep.)	X	X		X
Director do SIS (Ou Rep.)	X	X		X
Autoridade Marítima Nacional	X	X		
Responsável pelo SAA	X			
Autoridade Nacional de Protecção Civil (responsável pelo SIOPS)	X			
Director-Geral dos Serviços Prisionais	X			
Procurador-Geral da República				
Comandante-Geral da Polícia Marítima/DGAM	X	X	X	X



A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA

ENTIDADES	GCS	UCAT	CCAMN	CCPTMP
Director do SIED		X		
Representante do Instituto Hidrográfico			X	
Representante do Estado-Maior da Armada			X	
IPTM				X
DGAIEC				X
Autoridade Nacional de Segurança				X
Representantes das Administrações dos Portos				X
Companhias (operadores)				X
Outros				X

Conforme se pode verificar, a articulação a nível operacional do SAM com o SSI, é essencialmente conseguida no seio do GCS e, no caso específico do terrorismo, no âmbito da UCAT. Contudo, por também ter implicações directas ou indirectas na segurança interna, importa ainda aludir à articulação operacional realizada no Conselho Consultivo da AMN (CCAMN) e no Conselho Consultivo para a protecção do transporte marítimo e dos portos (CCPTMP), em que neste último caso são trazidas à colação entidades privadas, por força da incorporação no ordenamento jurídico nacional, através do Decreto-Lei nº 226/2006, do Regulamento nº 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, relativamente às medidas especiais para reforçar a protecção do transporte marítimo e à adopção do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS).

Ainda no tocante à articulação a nível operacional, consideramos importante relembrar as competências de controlo e comando operacional do SG-SSI, a que se aludiu no capítulo anterior.

Por fim, analisemos a articulação do SAM com o SSI ao nível tático, assumindo relevância neste âmbito o Decreto Regulamentar nº 86/2007 e o Decreto-Lei nº 226/2006, existindo no exercício da soberania e jurisdição do Estado, uma miríade de entidades que podem executar missões (genericamente definidas), de forma conjunta, nas áreas de responsabilidade da AMN. Assim, e independentemente do número de entidades que em determinada altura estejam envolvidas no cumprimento de uma dada missão, a tabela 3 identifica a entidade que detém a competência para coordenar a sua execução:

TABELA 3 – COORDENAÇÃO TÁCTICA DE MISSÕES

MISSÕES	AMN	GNR	PJ	SEF	DGAIEC	ASN	ASAE
Vigilância e fiscal. das pescas e culturas marinhas	X						
Vigilância e fiscal. da poluição do meio marinho	X						
Fiscalização embarcações náuticas de recreio	X						
Infracções, tributárias, fiscais e aduaneiras		X					
Fiscalização comercialização produtos piscícolas		X					
Narcotráfico			X				
Imigração Ilegal				X			
Tráfico de seres humanos				X			
Tráfico ilícito mercadorias e bens					X		
Quarentena sanitária de navio ou embarcação						X	



**A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA**

MISSOES	AMN	GNR	PJ	SEF	DGAIEC	ASN	ASAE
Salvamento Marítimo	X						
Fiscalização actividades económicas							X

E no âmbito da coordenação da execução das missões, importa relevar o papel dinamizador a desempenhar pelo Centro de Operações Marítimas, co-localizado no Comando Naval, que pode vir a ser investido das competências de Centro Nacional Coordenador Marítimo, organismo previsto no art.º 15º do Decreto Regulamentar nº 86/2007, que tem a uma organização funcional representada pela figura 6,

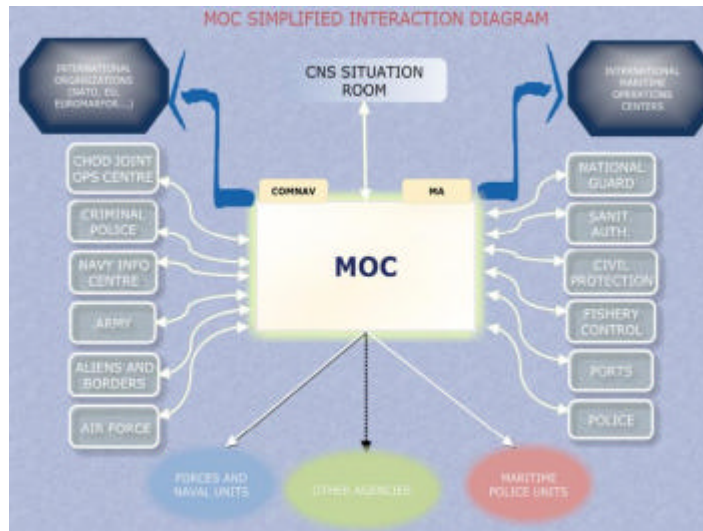


Fig. 5: Organização funcional do COMAR (Fonte:MGP)

e que já se encontra em funcionamento, como centro de fusão de dados, conforme a figura 7.

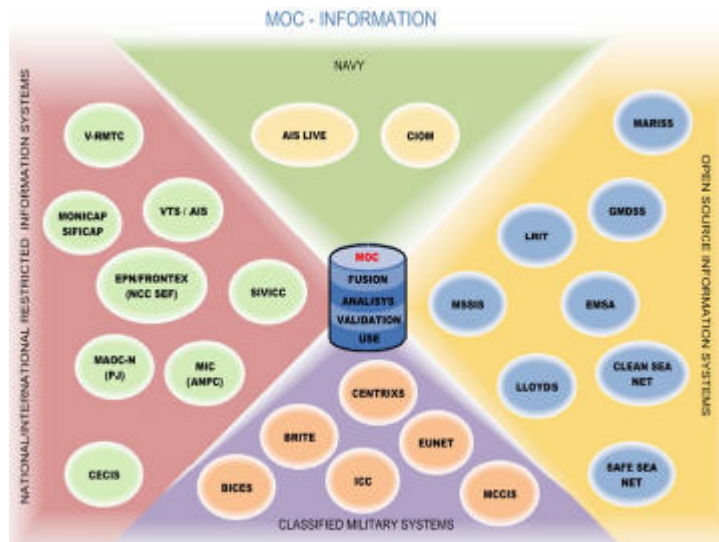


Fig. 6: Fusão de dados no COMAR (Fonte:MGP)

Por outro lado, no tocante à protecção de navios e portos, a articulação a nível tático é efectuada no âmbito da Comissão Consultiva de Protecção do Porto (CCPP) de cada porto marítimo, e cuja constituição é a seguinte:



- O presidente do IPTM (no caso de um porto secundário) ou o presidente da respectiva administração portuária (no caso de um porto principal), que preside;
- O capitão do porto;
- O Oficial de Protecção do Porto;
- Um representante da PJ;
- Um representante da GDAIEC;
- Um representante do SEF;
- Um representante da autoridade de saúde local ou regional;
- Um representante da GNR (Unidade de Acção Fiscal);
- Um representante da PSP ou da GNR (consoante as competências territoriais);
- Um representante municipal ou distrital da protecção civil.

Por fim, uma referência à articulação específica existente entre a PJ e o CEMA/AMN, presentes nos anexos C e D, e que no primeiro caso, representa a utilização supletiva dos meios militares da Marinha, em prol das acções policiais daquele órgão de polícia criminal geral.

Finalmente, refira-se que da análise efectuada, consideramos que existem ou vão existir a breve trecho, os necessários mecanismos de articulação do SAM com o SSI.

8. CONCLUSÕES

O presente estudo assentou na questão central de que iriam ser necessárias medidas legislativas adicionais, para articular o SAM com o SSI, conforme decorre do § 3.2.d) da RCM nº 45/2007, tendo-se derivado que iriam ser necessários novos recursos de informações operacionais, que seria necessário um novo “*modus operandi*” de articulação com outras entidades que compõem o SSI (incluindo a necessidade de utilização supletiva das FFAA) e, finalmente, que seria imperioso operacionalizar a forma de coordenar, controlar e conduzir as operações realizadas por todas as entidades que operam no ambiente marítimo.

Para tal, e depois de se ter brevemente caracterizado “O Mar”, denominador comum a todos quantos operam no ambiente marítimo, considerámos imperiosa uma breve abordagem ao ambiente geoestratégico onde Portugal se insere, de onde foram derivadas as potenciais ameaças que impendem sobre o País, sendo que neste campo, as principais ameaças passam pelo terrorismo internacional, pelo narcotráfico, pelo tráfico de armas (incluindo as armas de destruição massiva), pelo tráfico de pessoas destinadas à prostituição, e pela imigração ilegal de trabalhadores, entre outras formas criminais,



podendo afirmar-se que as mais violentas são as que derivam, precisamente, do terrorismo e do narcotráfico, pois têm como suporte organizações criminais que têm poder financeiro para adquirir material bélico, por vezes sofisticado e do mesmo tipo utilizado apenas pelas forças militares, não contrariável com uma mera actuação policial, e não sendo despreciando que estas organizações criminais operam a partir de países pária, minados pela corrupção e onde a lei do mais forte impera.

Portugal, País quase arquipelágico e conseqüentemente com uma larga fronteira marítima, desde há duzentos anos que adoptou o modelo de Marinha de duplo uso, em que os meios de Marinha/AMN (militares e policiais) têm vindo a ser usados tanto para missões essencialmente militares e de apoio às política externa, como em missões de policiamento e afirmação da autoridade do Estado no mar, rendibilizando os recursos disponíveis. Mas não é só a Marinha/AMN que tem funções jurisdicionais no mar, e é o conjunto destas entidades que forma o Sistema de Autoridade Marítima, com necessidades próprias de articulação e o qual, por sua vez, se insere no mais amplo Sistema de Segurança Interna do País.

Daqui decorre a inevitabilidade de efectuar a articulação entre ambos os sistemas, tanto mais que volvidos vinte anos sobre a criação do actual modelo de segurança interna, o sistema encontra-se em mudança. Do que foi analisado, considera-se que estão criados ou vão ser criados, a breve trecho, os necessários mecanismos de articulação havendo, contudo, de completar a regulamentação do seu funcionamento. Assim, a nível político-estratégico, a articulação é feita no Conselho Superior de Segurança Interna (onde o CEMGFA, o CEMA/AMN e o CGPM têm assento) e no Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal (onde tem assento o CGPM), sendo este nível complementado pela articulação dos próprios órgãos do Sistema de Autoridade Marítima realizada no seio do Conselho Coordenador Nacional.

A nível operacional, a articulação entre o SAM e o SSI faz-se sob os auspícios do SG-SSI no âmbito do Gabinete Coordenador de Segurança e da Unidade de Coordenação Anti-terrorismo (onde o CEMA/AMN e o CGPM têm assento), cabendo aqui lembrar que esta entidade, equiparada a Secretário de Estado, tem competências de comando operacional em situações críticas de excepção. Complementarmente, neste nível a articulação dos órgãos do SAM faz-se no seio do Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional, e ainda no âmbito do Conselho Consultivo para a Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos.

A nível tático, a articulação do SAM com o SSI faz-se na decorrência do preconizado no Decreto Regulamentar nº 86/2007 e efectua-se basicamente por via da coordenação da



execução das missões no ambiente marítimo, que envolvam duas ou mais entidades, sendo de relevar o papel que o Centro de Operações Marítimas já tem neste campo, podendo vir ainda a aumentar a sua relevância, caso venha a ser investido como Centro Nacional Coordenador Marítimo. Complementarmente, a coordenação táctica da protecção de navios e dos portos nacionais, é realizada a nível das diferentes Comissões Consultivas de Protecção do Porto.

Face ao concluído anteriormente, ressumbra que se torna imperioso operacionalizar um sistema de informação marítima, que sem entrar em questões protegidas pelo segredo de justiça, mas abrangidas pelo segredo de Estado e na base da necessidade de conhecer, permita uma utilização supletiva dos meios navais (militares e policiais), em prol da produção da Segurança Nacional, atentos os aspectos específicos da denominada Segurança Interna, e sempre dentro da legalidade constitucional. Mas para tal, importa que o texto fundamental da República deixe de estar eivado da outrora desconfiança em relação à Instituição Militar, permitindo que as FFAA, sem entrar no campo criminal, colaborem para a Segurança Interna, como contributo último para a prossecução do desiderato de Segurança Nacional.

Para tal, após vinte e cinco anos após a completa retoma do controlo político do País pelo poder político, e imperiosamente ultrapassando velhos estigmas entre poder militar e poder político, torna-se necessário que a Constituição da República Portuguesa seja alterada de forma a permitir que as Forças Armadas, e no caso vertente, a Marinha, possam colaborar aberta, pró-activa e supletivamente na Segurança Interna, optimizando os recursos nacionais disponíveis que podem ser empregues na Segurança Externa para este efeito, mantendo sempre a liderança nos órgãos de polícia criminal, genéricos ou especiais, evitando a duplicação desnecessária e dispendiosa da replicação de recursos, só para manter (politicamente) estanque a separação entre Segurança Externa e a Segurança Interna. No fundo, importa dar efectivo corpo ao conceito de uma Marinha de duplo uso, tendo em consideração que no actual momento global, estamos uma situação que pode vir a afirmar-se fatal, tal como ficou demonstrado nos ataques terroristas ocorridos nos EUA, Reino Unido e Espanha, expressão mais mediática de assassínio, mas que até agora, no Ocidente, tirou menos vidas humanas que o narcotráfico.

Finalmente, decorrente deste estudo, verificámos a necessidade de efectuar as seguintes recomendações:

- Propor que, aquando da próxima revisão constitucional, a Constituição da República Portuguesa seja emendada tendo em vista acolher a possibilidade de as



Forças Armadas possam ser empregues de forma supletiva às Forças e Serviços de Segurança, na ordem interna, permitindo um maior contributo para a produção de Segurança Nacional, à semelhança do que acontece já noutros países da União Europeia;

- Acautelar a atempada aprovação dos regulamentos de funcionamento dos diferentes órgãos de articulação do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Autoridade Marítima;
- Investir o Centro de Operações Marítimas da Marinha, das competências de Centro Nacional Coordenador Marítimo, de acordo com o previsto no artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 86/2007;
- Ligar o Centro de Operações Marítimas (como Centro Nacional Coordenador Marítimo) à sala de situação do Gabinete Coordenador de Segurança e ao Centro de Coordenação Operacional Nacional do O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro.



BIBLIOGRAFIA

Obras Gerais, Obras Específicas e outros documentos

- ANDRADE, L.F. CORREIA (2006). O Mar e as Forças Armadas. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional
- ALVES, L. F. Medeiros (2005). O exercício do poder público em espaços de soberania e jurisdição marítima. Autoridade Marítima. (Temas e Reflexões nº 5). Lisboa: Edições Culturais da Marinha
- ANTUNES, J. A. Vaz (2000). A segurança nacional e os estados de exceção. (Polícia Portuguesa nº 321, JAN/FEV 2000). Lisboa: PSP
- BACELAR, J. C. Lima (2003). Segurança e Defesa. (Revista da Armada nº 360, de Janeiro de 2003). Lisboa: Marinha Portuguesa
- BRANCO, Carlos (2000). Desafios à segurança e defesa e os corpos militares de polícia. Lisboa: Sílabo
- CCE (2006). Livro Verde para uma futura política marítima da União: Uma visão europeia para os oceanos e os mares (COM(2006)275 final – 7JUN2006). Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias
- CORREIA, P. Pizarat (2006). Estado e cidadania: o que impede as boas políticas. (XIII Cursos Internacionais de Verão de Cascais). Cascais: Centro Cultural de Cascais
- COSTA, C. N. Lopes (2003). O poder naval. Missões e meios. (Cadernos Navais nº 7). Lisboa: Edições Culturais da Marinha
- DIOGO, Luís da Costa (2003). O contexto do mar e a prática da autoridade marítima. (Cadernos Navais nº 4). Lisboa: Edições Culturais da Marinha
- DIOGO, Luís da Costa, GOUVEIA, J. A. Velho (2005). A “security” em âmbito marítimo. O código ISPS. (Cadernos Navais nº15). Lisboa: Edições Culturais da Marinha
- IOA 900 (2006). Conceito de emprego operacional da Polícia Marítima. Lisboa: Marinha Portuguesa
- IPRI-UNL. 2006. Estudo para a reforma do modelo de organização do sistema de segurança interna. Lisboa: IPRI-UNL
- LOPES, A.J. Figueiredo (2006). Segurança e cidadania. Conceitos e políticas. (Cadernos Navais nº 19). Lisboa: Edições Culturais da Marinha



- LOURENÇO, Nelson, et al. (2006). Estudo para a reforma do modelo de organização do sistema de segurança interna. Relatório final – modelo e cenários. Lisboa: Instituto Português de Relações Internacionais – Universidade Nova de Lisboa
- MATIAS, Vieira (2005). O Mar. Um oceano de oportunidades para Portugal. (Cadernos Navais nº 13). Lisboa: Edições Culturais da Marinha
- MIFA04 (2004). Missões Específicas das Forças Armadas. Lisboa: Conselho Superior de Defesa Nacional
- NETO, D. F. Moreira (1986). Conceito de segurança nacional e missão das forças armadas. (A Defesa Nacional nº 724 – MAR/ABR 86). ISSN-0011-7641
- RAMALHO, Pinto (2003). O Conceito de Segurança alargada e o seu impacto nas missões e organização das FA (Boletim nº 58, NOV 2003). Lisboa: Instituto de Altos Estudos Militares
- TANGREDI, Sam J., et al. (2002). Globalization and maritime power. Washington D.C.: National Defense University Press
- VITORINO, António (1998). Opções de política de defesa nacional. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional
- WOGAU, Karl von, et al. (2004). The path to european defense. Antwerp-Apeldoorn: Maklu

Legislação

Constituição da República Portuguesa (7ª revisão). Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/constpt2005.pdf>

Decreto-Lei nº 43/2002, de 2 de Março, Sistema da Autoridade Marítima – organização e atribuições. Autoridade Marítima Nacional

Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de Março, Sistema da Autoridade Marítima – atribuições, estrutura e organização da Autoridade Marítima Nacional. Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Decreto-Lei nº 49/93, de 26 de Fevereiro, Lei Orgânica da Marinha

Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho. Cria o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

Decreto-Lei nº 226/2006, de 15 de Novembro. Reforço da protecção dos navios e das instalações portuárias. Normas de enquadramento do regulamento nº 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro. Cria, na estrutura do Sistema de Autoridade Marítima, a Polícia Marítima

Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro. Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro. Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16-Z/2000, de 30 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto, bem como pelos Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 43/2003, de 13 de Março)

Decreto-Lei n.º 476/99, de 9 de Novembro. Define o estatuto jurídico da Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira.

Decreto Regulamentar n.º 4/95. Regulamenta a protecção de dados pessoais face à informática

Decreto Regulamentar n.º 39/94. Regulamenta a estrutura operacional da Marinha.

Decreto Regulamentar n.º 86/2007. Clarifica as competências cometidas aos órgãos e serviços da Marinha/AMN e à GNR e articula com as restantes autoridades cujo quadro de atribuições se desenvolve em espaços de soberania e jurisdição nacional

Despacho n.º 243/MDN/2001, de 22 de Outubro. Combate ao terrorismo pelas Forças Armadas.

Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro. Estabelece os princípios a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado

Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro. Estabelece a orgânica do SG-SIRP, do SIED e do SIS.

Lei n.º 20/87, de 12 de Junho. Lei de Segurança Interna

Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro. Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Alterada pelas Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro, Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto e Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril)

Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro. Lei Quadro do Sistema de Informações da República. (Alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro)

Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas



Lei nº 44/86, de 30 de Setembro. Regime do estado de sítio e do estado de emergência

Lei nº 52/2006, de 1 de Setembro. Grandes Opções do Plano para 2007.

Lei nº 53/2007, de 31 de Agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública

Lei nº 63/2007, de 6 de Novembro. Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

Lei nº 67/98, de 26 de Outubro. Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Lei nº 111/91, de 29 de Agosto. Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (Alterada pela Lei 18/95, de 13 de Julho)

Parecer nº 147/2001, de 16 de Fevereiro de 2002. Procuradoria-Geral da República. Forças Armadas, defesa nacional, defesa militar, ameaça externa, terrorismo, missões de interesse público, segurança interna

Proposta de Lei nº 642/2007, de 4 de Março de 2008. Proposta de Lei da Organização da Investigação Criminal. Disponível na internet em http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/5BA5E7DD-CCBD-4D60-A76C-27FF930AF083/0/Prop_Lei_Organizacao_Investigacao_Criminal.pdf

Proposta de Lei nº 643/2007, de 4 de Março de 2008. Proposta de Lei da Organização da Investigação Criminal. Disponível na internet em http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/9C9626B0-FA8B-4C82-B734-7BE9732B01DE/0/Prop_Lei_Seguranca_Interna.pdf

Resolução do Conselho de Ministros nº 6/2003, de 20 de Dezembro de 2002. Conceito Estratégico de Defesa Nacional

Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2007, de 19 de Março. Promove a aprovação de uma nova lei de segurança interna

Resolução do Conselho de Ministros nº 85/86, de 11 de Dezembro. Aperfeiçoa os mecanismos de coordenação entre as várias forças e serviços com funções de segurança

Resolução do Conselho de Ministros nº 163/2006, de 12 de Dezembro. Aprova a Estratégia Nacional para o Mar

Sítios Electrónicos

<http://www.portugal.gov.pt/>

<http://infoeuropa.euroid.pt/>

<http://www.pgdlisboa.pt/>

<https://intranet.marinha.pt/>



<http://dn.sapo.pt/>

<http://www.mdn.gov.pt/>

<http://www.mai.gov.pt/>

<http://www.mj.gov.pt/>

<http://www.pj.pt/>

<http://www.gnr.pt/>

<http://www.psp.pt/>

<http://www.sef.pt/>

<http://www.sis.pt/>

<http://www.sied.pt/>

<http://fr.wikipedia.org/>

<http://en.wikipedia.org/>



GLOSSÁRIO DE CONCEITOS

A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Segurança Nacional é a condição da Nação que se traduz pela permanente garantia da sua sobrevivência em Paz e Liberdade, assegurando a soberania, independência e unidade, a integridade do território, a salvaguarda colectiva das pessoas e bens e dos valores espirituais, o desenvolvimento das funções do Estado, a soberania e o pleno funcionamento das instituições democráticas.

Defesa Nacional é o conjunto de medidas, tanto de carácter militar como político, económico, social e cultural que, adequadamente coordenadas e integradas, e desenvolvidas global e sectorialmente, permitem reforçar a potencialidade da Nação e minimizar as suas vulnerabilidades, com vista a torná-la apta a enfrentar todos os tipos de ameaças que, directa ou indirectamente, possam pôr em causa a Segurança Nacional.



LISTA DE APÊNDICES

Apêndice “T” – O Mar





APÊNDICE “T”

O MAR

Conforme decorre da nota introdutória expressa no capítulo 1, para além da Segurança Nacional, tanto o SSI como a Autoridade Marítima têm como denominador comum primordial o Mar⁽¹²⁾. Assim, neste apêndice, e sem se pretender ser exaustivo, vai ser feita uma breve caracterização do Mar, uma vez que ele influi directamente na Segurança Nacional.

Assim, os Mares são um elemento determinante para a vida no planeta, constituindo cerca de 70% da sua superfície e quase 98% do volume de água existente à superfície do globo, influenciando decisivamente os climas e os ciclos hidrológicos, para além de serem uma fonte essencial de proteínas alimentares, alimentando diariamente mais de mil milhões de pessoas, só nos países em desenvolvimento. Mais de 80% do comércio mundial é realizado através do domínio marítimo⁽¹³⁾, sendo que 90% da carga geral é transportada em contentores⁽¹⁴⁾. Mais de 120 dos 192 países membros da ONU são estados ribeirinhos.

Em termos nacionais, o Mar é quiçá o mais importante recurso natural de que Portugal dispõe, pois é através das infra-estruturas portuárias, que chega a grande maioria dos bens e dos produtos energéticos que importamos, assim como exportamos grande parte da produção nacional. Ademais, o Mar é factor determinante da indústria turística nacional (nas vertentes interna e externa) e ainda hoje, o Mar serve de sustento a uma das maiores comunidades de pescadores de toda a UE.

(12) O Mar é aqui referido, como sinónimo de oceanos e mares.

(13) O Domínio Marítimo é definido como o conjunto de todas as áreas, animais e coisas pertencentes, existentes à superfície ou abaixo dela, relacionadas com, adjacentes a ou confinando com os mares, oceanos ou outras vias marítimas navegáveis, e inclui todas as actividades relacionadas com o domínio marítimo, infra-estruturas, pessoas, cargas, navios e outros equipamentos.

(14) O tráfego internacional de contentores tem crescido a um ritmo de 8% ao ano nos últimos 25 anos, mais que os 5% anuais de crescimento do comércio mundial. Por outro lado, o comprimento nos navios de contentores e a sua velocidade têm aumentado, ao mesmo tempo que as tripulações têm diminuído. A Maersk opera já porta-contentores de 347 metros, 25 nós de velocidade, 15 tripulantes e 7600 contentores de capacidade e fala-se mesmo em projectar navios para 18.000 TUE, sem aumento de tripulação. Logicamente, os custos deste transporte caíram para 1% a 2% do valor da mercadoria, quando há duas décadas representavam 10%. O porte desses navios é de tal forma grande que se coloca, a nível mundial, o problema da obtenção de uma rede de portos adequados. De facto, um porto para explorar convenientemente esses navios precisa de águas irrestritas e profundas e de capacidade para processar o transporte multimodal de contentores de forma rápida e eficaz. Na costa leste dos EUA, por exemplo, não existe ainda nenhum porto habilitado para essa finalidade e na Europa do Norte e do Mediterrâneo, dificilmente os requisitos serão satisfeitos. Na costa atlântica da UE, apenas Sines pode vir a satisfazer este desiderato. Mas tal necessita de, em primeiro lugar, empenhamento político. E devemos ter ainda em conta que, um sistema electrónico elementar de verificação de contentores, para permitir ter alguma segurança nos bens que entram através das fronteiras marítimas custa, no mínimo, 2,5 milhões de euros.



Sendo parte integrante da geografia de Portugal, o espaço aero-marítimo de interesse nacional constitui o elo físico que liga o Continente aos Arquipélagos dos Açores e da Madeira configurando o País como um Estado praticamente arquipelágico, uma vez que a única fronteira terrestre que tem é com Espanha, que também faz parte da OTAN e da UE. Ademais, o Mar enforma a nossa identidade nacional, pois encontra-se amplamente presente na nossa história, na nossa literatura, na nossa cultura e nas nossas tradições, para além do domínio marítimo sob jurisdição nacional, sendo dezoito vezes maior que a área do nosso território terrestre, corresponder a uma grande parte do Mar da UE e constituir numa importante área geoestratégica para as seguranças UE e transatlântica., como fronteira Sudoeste da UE e da OTAN.

Contudo, importa ter em linha de conta as mudanças aceleradas que o Estado-Nação está a sofrer. Na verdade, a soberania do Estado está a ser carcomida por:

- Transferência dos poderes de decisão para os órgãos comunitários, mormente nos âmbitos legislativo, judicial, monetário e securitário;
- Descaracterização da cultura nacional, originada pela informação global;
- Apagamento acelerado das fronteiras tradicionais do estado vestefaliano, por força da globalização que gera, *inter alia*, novas fronteiras culturais, políticas, económicas e securitárias.

Finalmente, é preciso que sejamos capazes de tirar o máximo partido, nas áreas da defesa, da economia e da diplomacia, do enorme potencial que advém do posicionamento geoestratégico do País. A figura seguinte pretende resumir graficamente o que foi expresso anteriormente.



Fig. 7: O Uso do Mar (Fonte:MGP)



LISTA DE ANEXOS

Anexo “A” - Proposta de Lei nº 643/2007, de 4 de Março de 2008 (Lei de Segurança Interna)

Anexo “B” - Proposta de Lei nº 642/2007, de 4 de Março de 2008 (Lei de Organização da Investigação Criminal)

Anexo “C” - Protocolo de Cooperação entre a Polícia Judiciária e a Marinha Portuguesa

Anexo “D” - Protocolo de Cooperação entre a Polícia Judiciária e a Autoridade Marítima Nacional





ANEXO “A”

PROPOSTA DE LEI Nº 643/2007, DE 2008.03.04⁽¹⁾
(LEI DE SEGURANÇA INTERNA)

PL 643/2007

2008.03.04

Exposição de Motivos

A presente Proposta de Lei surge na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março. Esta Resolução comprometeu-se a promover a alteração da Lei de Segurança Interna, de modo a criar um Sistema de Segurança Interna que corresponda ao quadro dos riscos típicos do actual ciclo histórico. Assim, procura atender a fenómenos de criminalidade grave, de massa e violenta, altamente organizada, transnacional – especialmente a dedicada aos tráficos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de pessoas e de armas – e económica e financeira (englobando a corrupção, o tráfico de influência e o branqueamento), assim como à sabotagem, à espionagem e ao terrorismo.

No n.º 3 do artigo 1.º introduz-se um conceito estratégico de segurança interna, assente nestes fenómenos criminais e ainda na prevenção de acidentes graves ou catástrofes e na defesa do ambiente e da saúde pública. Tal conceito não substitui, todavia, um conceito mais abstracto de segurança interna, tendencialmente perene, referido à defesa da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, à protecção de pessoas e bens, à prevenção da criminalidade em geral e à salvaguarda das instituições democráticas, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e da legalidade democrática, que continua a ser consagrado no n.º 1 do artigo 1.º.

Por outro lado, várias alterações correspondem a actualizações legislativas. Cabem, neste âmbito, as referências à lei-quadro de política criminal e às leis sobre política criminal, aos conceitos de funcionário na acepção do Código Penal e de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada nos termos do Código de Processo Penal e às leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

⁽¹⁾ Fonte:

http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/9C9626B0-FA8B-4C82-B734-7BE9732B01DE/0/Prop_Lei_Seguranca_Interna.pdf



O Sistema de Segurança Interna continua a englobar o Conselho Superior de Segurança Interna. Neste Conselho passam a ter assento o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa - cargo que não existia até à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro – e o Director-Geral dos Serviços Prisionais, atendendo à relevância do papel que o sistema prisional assume no plano da prevenção e da investigação criminal. Também o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas integra o Conselho, considerando as articulações que se justifiquem nos termos da lei.

Além disso, o Procurador-Geral da República participa também nas reuniões, por sua iniciativa ou mediante convite. Para promover uma participação mais efectiva da Assembleia da República na definição das políticas de segurança interna, que são de cunho nacional, prevê-se que dois deputados tenham assento no Conselho de Superior de Segurança Interna. Estes dois deputados são designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções. Por fim, sempre que se considere conveniente, os ministros que tutelam os órgãos de polícia criminal de competência específica, bem como os respectivos dirigentes máximos, são chamados a participar nas reuniões. Esta composição alargada permite ao Conselho dar uma resposta integrada e global às novas ameaças à segurança interna.

Continua a existir, na dependência directa do Primeiro-Ministro, o cargo de Secretário-Geral. No entanto, o Secretário-Geral passa a ser equiparado a Secretário de Estado e a sua nomeação é antecedida de audição parlamentar. Trata-se de uma valorização do cargo que atende às responsabilidades de coordenação da segurança interna – idênticas, em importância, às que recaem sobre o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa. Por outro lado, tal como já hoje sucede, o Secretário-Geral é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, requerendo-se, para o efeito, uma proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça. O Primeiro-Ministro também continua a poder, tal como se prevê actualmente, delegar a sua competência relativa ao Secretário-Geral no Ministro da Administração Interna.

Mantém-se igualmente o cargo de Secretário-Geral Adjunto, que passa a ser equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau. Também o Secretário-Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça. Porém, neste caso, exige-se ainda a prévia audição



do Secretário-Geral, que pode delegar competências no Secretário-Geral Adjunto e é por ele substituído nas suas ausências e impedimentos.

Para fazer frente às ameaças à segurança interna, o Secretário-Geral possui um conjunto de competências diferenciadas: de coordenação, de direcção, de controlo e de comando operacional.

No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral estabelece mecanismos de articulação entre as diversas forças e serviços de segurança, com os organismos congéneres internacionais e estrangeiros e com todos os sistemas periféricos, públicos e privados, relevantes na área da segurança.

No domínio das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.

No plano das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança, através dos respectivos dirigentes máximos, em eventos de elevado risco ou incidentes tático-policiais graves, que impliquem uma actuação conjunta e combinada.

Finalmente, em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro, após comunicação fundamentada ao Presidente da República, como ataques terroristas ou acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e de protecção civil, estes são colocados sob o comando operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.

As competências do Secretário-Geral são exercidas de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança, aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Passam a ter assento no Gabinete Coordenador de Segurança o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e os dirigentes máximos do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Deste modo, o Gabinete pode responder de forma mais eficaz aos desafios de coordenação que se lhe colocam.

É o Gabinete Coordenador de Segurança que continua a possuir competências de assessoria e consulta em matérias de segurança interna. Cabe-lhe, assim, promover a



realização de estudos relativos à segurança interna e ao funcionamento das forças e dos serviços de segurança. As suas competências mantêm-se, aliás, inalteradas, prevendo-se apenas, adicionalmente, que dê parecer sobre as leis de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança, previstas na Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro.

Os gabinetes coordenadores de segurança distritais, criados pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio, não são objecto de qualquer alteração. A sua existência continua a justificar-se para estender ao nível distrital a coordenação da actividade das forças e dos serviços de segurança. São criados os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e que integram um representante do Governo Regional respectivo e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança.

Já no que se refere às medidas de polícia, são acrescentadas novas figuras: a interdição temporária de acesso e circulação e a evacuação ou o abandono temporários de locais ou de meios de transporte.

Às medidas especiais de polícia, sujeitas a validação judicial, por poderem afectar direitos fundamentais, acrescentam-se a busca e a revista cautelares, a realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público, a realização de acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança, a inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos e privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.

O regime das medidas de polícia é densificado, de modo a assegurar o respeito integral pelos direitos, liberdades e garantias. Assim, estas são apenas aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Relativamente à determinação de aplicação de medidas de polícia, distinguem-se os casos de competência exclusiva das autoridades de polícia das situações de urgência e de perigo na demora, em que a aplicação de algumas medidas de polícia pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicadas à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação. Além disso, a aplicação do encerramento temporário, da revogação ou suspensão de autorizações e a



cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações é previamente autorizada pelo juiz de instrução criminal do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada, salvo em casos de urgência e de perigo na demora.

Por fim, determina-se que as medidas especiais de polícia que não tenham sido previamente autorizadas têm de ser comunicadas ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciadas pelo juiz de instrução criminal no prazo máximo de 8 dias, sob pena de nulidade. Desta forma, as provas recolhidas no âmbito de medidas de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação não poderão ser utilizadas em processo penal.

Deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definição e fins da segurança interna

1 - A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

2 - A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro de política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

3 - As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.



Artigo 2.º

Princípios fundamentais

- 1 - A actividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia.
- 2 - As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.
- 3 - A lei fixa o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

Artigo 3.º

Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Âmbito territorial

- 1 - A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado português.
- 2 - No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.



Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais de colaboração

1 - Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.

2 - Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.

3 - Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem.

Artigo 6.º

Coordenação e cooperação das forças de segurança

1 - As forças e os serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.



CAPÍTULO II

Política de segurança interna

Artigo 7.º

Assembleia da República

- 1 - A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.
- 2 - Os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna.
- 3 - A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo 8.º

Governo

- 1 - A condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.
- 2 - Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;
 - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
 - c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;
 - d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.



Artigo 9.º

Primeiro-Ministro

1 - O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:

- a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;
- b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;
- c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança;
- d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção das providências adequadas à salvaguarda da segurança interna;
- e) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;
- f) Nomear e exonerar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, após audição do indigitado em sede de comissão parlamentar;
- g) Nomear e exonerar o Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.

2 - O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior no Ministro da Administração Interna.

3 - Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.



Artigo 10.º

Regiões Autónomas

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas nas Regiões Autónomas, devem ser executadas sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio da região.

CAPÍTULO III

Sistema de Segurança Interna

Artigo 11.º

Órgãos do Sistema de Segurança Interna

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 12.º

Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 - O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna.
- 2 - O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
 - b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
 - c) Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
 - e) Os Secretários-Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - f) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;



- g) Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
- h) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o Director do Serviço de Informações de Segurança;
- i) A Autoridade Marítima Nacional;
- j) O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
- l) O responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- m) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.

3 - Os Representantes da República participam nas reuniões do Conselho que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

4 - Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.

5 - Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.

6 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente, os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 13.º

Competências do Conselho Superior de Segurança Interna

1 - O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna.

2 - Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:



- a) A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
 - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança e a delimitação das respectivas competências;
 - c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e dos serviços de segurança;
 - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das forças e dos serviços de segurança.
- 3 - O Conselho elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Secretário-Geral

- 1 - O Secretário-Geral funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado.
- 3 - O Secretário-Geral dispõe de um gabinete de apoio ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
- 4 - O Secretário-Geral pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas, e às forças e aos serviços de segurança.

Artigo 15.º

Competências do Secretário-Geral

O Secretário-Geral tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.



Artigo 16.º

Competências de coordenação

1 - No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de coordenação:

- a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;
- b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
- c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
- d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

3 - Compete ainda ao Secretário-Geral:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- c) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da



- disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d)* Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e)* Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
- f)* Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g)* Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 17.º

Competências de direcção

- 1 - No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de direcção:
- a)* Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
- b)* Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
- c)* Coordenar a introdução de sistemas de informação geo-referenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;



- d) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
- e) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidos às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

Artigo 18.º

Competências de controlo

1 - No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:

a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;

b) À gestão de incidentes tático-policiais graves referidos no número seguinte.

3 - Consideram-se incidentes tático-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:

a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;



- b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;
- c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas;
- d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 19.º

Competências de comando operacional

1 - Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.

2 - No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 20.º

Secretário-Geral Adjunto

1 - Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral;
- c) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.

2 - O Secretário-Geral Adjunto é equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau.



Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas *e)* e *h) a m)* do n.º 2 do artigo 12.º
- 3 - O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral.
- 4 - O Gabinete reúne:
 - a)* Ordinariamente, uma vez por trimestre;
 - b)* Extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 5 - Sob a coordenação do Secretário-Geral funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas *h) a m)* do n.º 2 do artigo 12.º
- 6 - O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça à segurança interna.
- 7 - O gabinete previsto no n.º 3 do artigo 14.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.
- 8 - O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.
- 9 - A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 22.º

Competências do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:



- a) Políticas públicas de segurança interna;
- b) Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
- c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
- d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
- e) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
- f) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.

2 - Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:

- a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
- b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral pode:

- a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
- b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

Artigo 23.º

Unidade de Coordenação Antiterrorismo

1 - Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas na alínea e) e na alínea h) do n.º 2 do artigo 12.º e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa.

2 - Compete à Unidade de Coordenação Antiterrorismo garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que a integram.



Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais

- 1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e integram um representante do Governo Regional respectivo e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *h)* a *m)* do n.º 2 artigo 12.º
- 2 - Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *h)* a *m)* do n.º 2 artigo 12.º
- 3 - Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
- 4 - A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais os comandantes das polícias municipais.
- 5 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna informa os Representantes da República acerca das questões de interesse para a respectiva região.

Capítulo IV

Forças e Serviços de Segurança

Artigo 25.º

Forças e serviços de segurança

- 1 - As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna.
- 2 - Exercem funções de segurança interna:
 - a)* A Guarda Nacional Republicana;
 - b)* A Polícia de Segurança Pública;



- c) A Polícia Judiciária;
- d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) O Serviço de Informações de Segurança.

3 - Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:

- a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

4 - A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança.

Capítulo V

Medidas de Polícia

Artigo 27.º

Medidas de polícia

1 - São medidas de polícia:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
- c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.

2 - Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou



condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 28.º

Medidas especiais de polícia

São medidas especiais de polícia:

- a) A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;
- b) A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;
- c) A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- d) As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;
- e) O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- f) A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- h) A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;
- i) A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.



Artigo 29.º

Princípio da necessidade

Com excepção do caso previsto no n.º 2 do artigo 27.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Artigo 30.º

Dever de identificação

Os agentes e funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

Artigo 31.º

Competência para determinar a aplicação

1 - No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.

2 - Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 27.º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 28.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

3 - Salvo em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas nas alíneas *e)* a *h)* do artigo 28.º é previamente autorizada pelo juiz de instrução do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada.

Artigo 32.º

Comunicação ao tribunal

1 - No caso de não ter sido autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao



tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de 8 dias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.

3 - Não podem ser utilizadas em processo penal as provas recolhidas no âmbito de medidas especiais de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 - É revogada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, com excepção do n.º 3 do artigo 18.º

2 - É revogado o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/96, de 16 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio.

3 - É revogado o Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.



*A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência



ANEXO “B”

PROPOSTA DE LEI Nº 642/2007, DE 2008.03.04⁽¹⁾ (LEI DE ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL)

PL 642/2007

2008.03.04

Exposição de Motivos

A presente lei vem dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março. Assim, reformula-se o Conselho Coordenador, reforçando a coordenação e a cooperação de todos os órgãos de polícia criminal e a partilha de informações entre eles segundo princípios de necessidade e competência. A proposta também adapta a organização da investigação criminal às reformas do Código Penal e do Código de Processo Penal, à Lei-Quadro da Política Criminal e à Lei sobre a Política Criminal e, ainda, às novas Leis Orgânicas de Forças e Serviços de Segurança. Por fim, esta proposta de lei recebe as lições da aplicação da lei ao longo de cerca de sete anos, introduzindo os ajustamentos que se revelaram necessários.

Várias modificações constituem meras actualizações legislativas, tendo em vista a harmonização da Lei de Organização da Investigação Criminal com os Códigos Penal e de Processo Penal. Assim, têm-se em conta a introdução do prazo de comunicação da notícia do crime ao Ministério Público pelo Código de Processo Penal e a mudança de designação de certos tipos de crimes no âmbito do Código Penal.

Por outro lado, procede-se à clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada. Neste sentido, a lei continua a designar como órgãos de polícia criminal de competência genérica a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, refere como órgãos de polícia criminal de competência específica todos os restantes e identifica como órgãos de polícia criminal de competência reservada aqueles aos quais a lei confere competência exclusiva para a investigação de determinados crimes – incluindo expressamente neste última categoria a Polícia Judiciária.

⁽¹⁾ Fonte:

http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/5BA5E7DD-CCBD-4D60-A76C-27FF930AF083/0/Prop_Lei_Organizacao_Investigacao_Criminal.pdf



Para evitar sobreposições, que não só implicam desperdício de recursos mas também causam graves prejuízos à investigação criminal, introduzem-se normas de resolução de conflitos de competência. Deste modo, tendo em conta que os órgãos de polícia criminal de competência genérica e os órgãos de polícia criminal de competência específica podem hoje investigar os mesmos crimes – o que já tem implicado o grave inconveniente da existência de processos paralelos –, acolhem-se os princípios da especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis. Com idêntico objectivo, a proposta consagra soluções destinadas a garantir a repartição de competências. Tais soluções obrigam os órgãos de polícia criminal que recebam a notícia de crimes e não sejam competentes para a sua investigação, a comunicar imediatamente tal notícia aos órgãos de polícia criminal competentes, cabendo-lhes apenas praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

A Polícia Judiciária está incumbida, em exclusividade, de investigar os ilícitos criminais mais graves e complexos. Mas, presentemente, a Lei de Organização da Investigação Criminal permite que certos crimes da competência reservada da Polícia Judiciária sejam investigados por outros órgãos de polícia criminal. Este regime continua a vigorar. Todavia, ressalva-se uma parte significativa e nuclear dos crimes incluídos na reserva de competência da Polícia Judiciária, que é insusceptível de ser deferida a qualquer outro órgão de polícia criminal.

Para assegurar que o deferimento de competências obedece a princípios de isenção e objectividade, reforçam-se os poderes do Procurador-Geral da República. Este órgão de topo da magistratura autónoma do Ministério Público, que actualmente se limita a receber propostas conjuntas dos órgãos de polícia criminal interessados, passa a dispor da iniciativa. Assim, é ao Procurador-Geral da República que cabe deferir a competência para a investigação criminal, após ouvir os órgãos de polícia criminal envolvidos. Todavia, se o processo se encontrar já em fase de instrução, a sua transferência de um para outro órgão de polícia criminal – que só excepcionalmente se admite por razões de necessidade processual, é da competência do juiz.

Além disso, densificam-se os critérios que presidem ao deferimento de competências pelo Procurador-Geral da República: a existência de provas simples e evidentes, a verificação dos pressupostos das formas especiais e mais céleres do processo, a circunstância de se tratar de crime sobre o qual incidam orientações de política criminal ou a inexigência de especial mobilidade de actuação ou de meios de elevada especialidade técnica para a



investigação. Evita-se, deste modo, que a Polícia Judiciária perca operatividade por se ocupar de processos de importância relativamente diminuta.

No pólo oposto, também se admite que o Procurador-Geral da República defira à Polícia Judiciária a investigação de crimes que não se enquadram na sua reserva. Esta possibilidade já está contemplada, mas é ampliada, reforçando-se as competências da Polícia Judiciária e atribuindo-se-lhe os casos de maior complexidade, em razão do carácter plurilocalizado das condutas, da pluralidade dos agentes ou das vítimas, da forma altamente organizada da prática dos factos, da sua dimensão transnacional ou internacional e das necessidades de elevada especialidade técnica para a investigação.

Com este regime garante-se que a distribuição de competências entre os vários órgãos de polícia criminal cumpre o seu escopo: reconhecer a Polícia Judiciária como órgão de polícia criminal por excelência, as forças de segurança – PSP e GNR – como órgãos de polícia criminal indispensáveis para a investigação de um vasto número de crimes e vários outros organismos como órgãos de polícia criminal vocacionados para a investigação de crimes inscritos em áreas ou actividades humanas dotadas de assinaláveis especificidades. As alterações pontuais introduzidas em matéria de distribuição de competências resultam da audição dos principais órgãos de polícia criminal – Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteira – e incorporam as propostas por eles apresentadas.

Reforçando os poderes do Procurador-Geral da República e facilitando o exercício das suas atribuições, permite-se que o deferimento de competências seja efectuado por despacho de natureza genérica. Um tal despacho deve indicar os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis.

A proposta aperfeiçoa o dever de cooperação entre órgãos de polícia criminal, regulando os termos da sua colaboração no âmbito da EUROPOL e da INTERPOL. A Polícia Judiciária, dada a experiência acumulada e a vocação para investigar crimes internacionais e transfronteiriços, continua a assegurar a gestão destes gabinetes, permitindo o acesso dos outros órgãos de polícia criminal a dados que sejam necessários ao exercício das respectivas competências.

Esclarece-se, outrossim, que o sistema integrado de informação criminal, cuja criação está prevista, desde o início, na Lei de Organização da Investigação Criminal, não corresponde a uma base de dados única. Trata-se, simplesmente, da partilha de informações entre órgãos de polícia criminal, de acordo com as necessidades e competências de cada um deles e sempre com salvaguarda dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.



Ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna cabe velar pela boa coordenação, cooperação e partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, sem nunca aceder a processos-crimes ou aos elementos constantes desses processos e das próprias bases de dados.

No Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal passam a poder participar todos os órgãos de polícia criminal – de competência genérica, específica e reservada – e não apenas, como até agora sucedia, a GNR, a PSP e a PJ. Já se verificou que é impossível coordenar a actividade de órgãos de polícia criminal à sua revelia. Este órgão é presidido pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, dando-se continuidade ao modelo actual.

A experiência demonstra que este órgão não funciona regularmente sem uma entidade que coadjuve os Ministros da Administração Interna e da Justiça na preparação e na condução das reuniões e assegure a cooperação corrente, a partilha de informações e a disponibilização de meios e serviços aos órgãos de polícia criminal. Por isso, prevê-se que o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna faça parte do Conselho e desempenhe tais funções. Todavia, não exerce competências intraprocessuais, não podendo intervir em investigações ou processos concretos nem aceder aos respectivos elementos.

O Procurador-Geral da República continua a participar no Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, por sua iniciativa ou mediante convite. No entanto, para que a sua intervenção seja mais efectiva, garante-se que é previamente informado da data e da ordem de trabalhos das reuniões. Clarifica-se ainda que esta participação no Conselho não prejudica a autonomia do Ministério Público no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição e pela lei.

Estas são as únicas inovações respeitantes ao Conselho Coordenador do Órgãos de Polícia Criminal. Alarga-se a composição do órgão, mas as suas competências coincidem com as previstas desde 2000.

Por fim, para salvaguardar os princípios da legalidade, da independência dos tribunais e da autonomia do Ministério Público, determina-se que nem o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal nem o Secretário-Geral podem emitir directivas, instruções ou ordens sobre quaisquer processos determinados. Estes órgãos promovem uma coordenação mais eficaz e uma cooperação mais estreita entre os órgãos de polícia criminal, estando ao serviço do Estado de direito democrático.

Assim:



Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Investigação criminal

Artigo 1.º

Definição

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Artigo 2.º

Direcção da investigação criminal

- 1 - A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.
- 2 - A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.
- 3 - Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.
- 5 - As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.
- 6 - A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.
- 7 - Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo,



avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.

CAPÍTULO II

Órgãos de polícia criminal

Artigo 3.º

Órgãos de polícia criminal

1 - São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) A Guarda Nacional Republicana;
- c) A Polícia de Segurança Pública.

2 - Possuem competência específica todos os restantes órgãos de polícia criminal.

3 - A atribuição de competência reservada a um órgão de polícia criminal depende de previsão legal expressa.

4 - Compete aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

Artigo 4.º

Competência específica em matéria de investigação criminal

1 - A atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis para a investigação criminal.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 5.º

Incompetência em matéria de investigação criminal

1 - Sem prejuízo dos casos de competência deferida, o órgão de polícia criminal que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação apenas pode praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.



2 - Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que não são da competência do órgão de polícia criminal que tiver iniciado a investigação, este remete, com conhecimento à autoridade judiciária, o processo para o órgão de polícia criminal competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas.

3 - No caso previsto no número anterior, a autoridade judiciária competente pode promover a cooperação entre os órgãos de polícia criminal envolvidos, através das formas consideradas adequadas, se tal se afigurar útil para o bom andamento da investigação.

Artigo 6.º

Competência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública em
matéria de investigação criminal

É da competência genérica da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 7.º

Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

1 - É da competência da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos números seguintes e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º

2 - É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
- b) Escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns;
- c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal e os previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
- d) Contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- e) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou de transporte rodoviário a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a oito anos de prisão;



- f) Participação em motim armado;
- g) Associação criminosa;
- h) Contra a segurança do Estado, com excepção dos que respeitem ao processo eleitoral;
- i) Branqueamento;
- j) Tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- l) Organizações terroristas e terrorismo;
- m) Praticados contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os presidentes dos tribunais superiores e o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- n) Prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;
- o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;
- p) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- q) Conexos com os crimes referidos nas alíneas d), j) e o).

3 - É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstracto, pena superior a cinco anos de prisão;
- b) Furto, dano, roubo ou receptação de coisa móvel que:
 - i) Possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público;
 - ii) Possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - iii) Pertença ao património cultural, estando legalmente classificada ou em vias de classificação; ou
 - iv) Pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- c) Burla punível com pena de prisão superior a cinco anos;
- d) Insolvência dolosa e administração danosa;
- e) Falsificação ou contrafacção de cartas de condução, livretes e títulos de registo de propriedade de veículos automóveis e certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;
- f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- g) Poluição com perigo comum;



- h)* Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- i)* Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha notícia;
- j)* Económico-financeiros;
- l)* Tributários de valor superior a (euro) 1.000.000;
- m)* Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- n)* Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- o)* Conexos com os crimes referidos nas alíneas *d)*, *j)* e *m)*.

4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:

- a)* Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;
- b)* Tráfico de pessoas;
- c)* Falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas *a)* e *b)*;
- d)* Relativos ao mercado de valores mobiliários.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a investigação criminal é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.

6 - Ressalva-se do disposto no presente artigo a competência reservada da Polícia Judiciária Militar em matéria de investigação criminal, nos termos do respectivo Estatuto, sendo aplicável o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 8.º

Competência deferida para a investigação criminal

1 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação de um crime referido n.º 3 do artigo anterior a outro órgão de polícia criminal, desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente, quando:

- a)* Existam provas simples e evidentes, na aceção do Código de Processo Penal;



b) Estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, nos termos do Código de Processo Penal;

c) Se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor; ou

d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica.

2 - Não é aplicável o disposto no número anterior quando:

a) A investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas;

b) Os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional; ou

c) A investigação requiera, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica.

3 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo anterior quando se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior.

4 - O deferimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 pode ser efectuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação a órgão de polícia criminal diferente da que a tiver iniciado, de entre os referidos no n.º 4 do mesmo artigo, quando tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação.

6 - Por delegação do Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais distritais podem, caso a caso, proceder ao deferimento previsto nos n.ºs 1, 3 e 5.

7 - Na fase da instrução, é competente o órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase de inquérito, salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação.

Artigo 9.º

Conflitos negativos de competência em matéria de investigação criminal



Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

- 1 - Os órgãos de polícia criminal cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.
- 3 - O número único de identificação do processo é atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação.

Artigo 11.º

Sistema integrado de informação criminal

- 1 - O dever de cooperação previsto no artigo anterior é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.
- 2 - O acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.
- 3 - A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por decreto-lei.

Artigo 12.º

Cooperação internacional

- 1 - Compete à Polícia Judiciária assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL.
- 2 - A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, a unidade e o gabinete previstos no número anterior.



3 - A Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL.

4 - Todos os órgãos de polícia criminal têm acesso à informação disponibilizada pela Unidade Nacional EUROPOL, pelo Gabinete Nacional INTERPOL e pelos Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO III

Coordenação dos órgãos de polícia criminal

Artigo 13.º

Conselho Coordenador

1 - O Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna e dele fazem parte:

- a) O Secretário-Geral do Sistema Integrado de Segurança Interna;
- b) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- c) Os dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência específica;
- d) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.

2 - O conselho pode reunir com a participação dos membros referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou, sempre que a natureza das matérias o justifique, também com a participação dos restantes.

3 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna coadjuva a presidência na preparação e na condução das reuniões.

4 - Participa nas reuniões do conselho o membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área.

5 - Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite da presidência, podem participar nas reuniões do conselho o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da Republica.

6 - Para efeitos do número anterior, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República são informados das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.



7 - A participação do Procurador-Geral da República no conselho não prejudica a autonomia do Ministério Público no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição e pela lei.

8 - A presidência, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

Artigo 14.º

Competências do Conselho Coordenador

1 - Compete ao Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal:

- a) Dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
- b) Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
- c) Informar o Conselho Superior da Magistratura sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste;
- d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais;
- e) Apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;
- f) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.

2 - O Conselho Coordenador não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.

Artigo 15.º

Sistema de coordenação

1 - A coordenação dos órgãos de polícia criminal é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e sem prejuízo das competências do Ministério Público.



2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito da coordenação prevista no número anterior e ouvidos os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal ou, nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais, as autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem:

- a) Velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal, de modo a evitar conflitos;
- b) Garantir a partilha de meios e serviços de apoio, de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal;
- c) Assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências.

3 - O Secretário-Geral não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.

4 - O Secretário-Geral não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Processos pendentes

As novas regras de repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 17.º

Regimes próprios de pessoal

O estatuto, competências e forma de recrutamento do pessoal dirigente e de chefias dos órgãos de polícia criminal de competência genérica são os definidos nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 18.º

Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril

O estatuído na presente lei não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril.

Artigo 19.º

Norma revogatória



*A ARTICULAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA INTERNA*

É revogada a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

ANEXO “C”

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
POLÍCIA JUDICIÁRIA E A MARINHA PORTUGUESA

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE A

POLÍCIA JUDICIÁRIA

E A

MARINHA PORTUGUESA

PROTOCOLO

Considerando:

1. Que a longa costa atlântica portuguesa, enquanto fronteira externa da União Europeia, e o posicionamento geo-estratégico de Portugal favorecem a sua potencial inserção nas rotas do terrorismo, do tráfico ilícito de estupefacientes, do tráfico de pessoas e da imigração ilegal, do tráfico de armas, do contrabando e do crime organizado em geral;
2. Que estas actividades criminosas constituem formas de agressão externa e graves ameaças internas à vida e integridade física dos cidadãos, à autoridade do Estado, à segurança dos espaços sob jurisdição do Estado Português e à segurança internacional;
3. Que as bases do novo Conceito Estratégico de Defesa Nacional estabelecem que a defesa militar de Portugal deverá ter capacidade efectiva para participar nas actividades de segurança interna, nomeadamente quando a natureza da ameaça ultrapassa o âmbito e os meios de actuação das forças de segurança;
4. Que existe um dever de cooperação dos serviços públicos, nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 275-A/00, de 09 de Novembro;
5. Que as vantagens decorrentes da rendibilização dos meios e dos recursos disponíveis a nível nacional recomendam a utilização integrada das valências técnicas e particulares capacidades operacionais da Marinha Portuguesa no apoio à investigação e repressão daquelas manifestações criminosas;

A Policia Judiciária, representada neste acto pelo Director Nacional, e

A Marinha portuguesa, representada neste acto pelo Vice-almirante Comandante Naval, por designação do Almirante Chefe de Estado-Maior da Armada,

Celebram, o presente protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

1.^a

Este protocolo tem por finalidade estabelecer as bases de cooperação e articulação entre a Polícia Judiciária e a Marinha Portuguesa, no combate à criminalidade, num quadro de respeito pela natureza orgânica e competências legais das duas instituições.

2.^a

A Marinha Portuguesa remete, em tempo útil, à Polícia Judiciária todos os factos ou informações que conheça através das missões de fiscalização, vigilância e controlo do território nacional, dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional e de águas

internacionais, que possam estar directamente relacionados com a prática, designadamente, dos seguintes crimes:

- terrorismo;
- tráfico de estupefacientes;
- tráfico de pessoas e escravatura;
- tráfico de armas;
- auxílio à imigração ilegal.

3.^a

Sempre que solicitada pela Polícia Judiciária a Marinha Portuguesa disponibiliza e garante a utilização, de acordo com as suas disponibilidades, dos meios e das tecnologias militares adequados para a pesquisa, detecção, observação, controlo, seguimento e vigilância ou intercepção de alvos suspeitos de desenvolverem actividades relacionadas com os tipos de crimes referidos no artigo anterior, quer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, quer em águas internacionais.

4.^a

Sempre que se mostre fundamentadamente necessário e em particulares e objectivos contextos de intervenção operacional, a Marinha Portuguesa garante, a pedido da Polícia Judiciária, o transporte de pessoas e bens. As partes afastam, desde já, qualquer pedido de indemnização à outra parte, no caso de algum dos seus funcionários e agentes sofrerem lesões pessoais ou morte na prossecução de qualquer missão no cumprimento deste protocolo, assim como de qualquer pedido relativo a perdas ou prejuízos materiais.

5.^a

Sempre que solicitada pela Polícia Judiciária, a Marinha Portuguesa, de acordo com as suas disponibilidades, faculta os meios navais e os recursos humanos operacionalmente adequados ao desenvolvimento de acções de intercepção e abordagem de embarcações suspeitas de estarem a ser utilizadas para a prática dos crimes a que se refere a cláusula 1.^a do presente Protocolo.

6.^a

As acções de intercepção e abordagem de embarcações a que se refere o artigo anterior serão sempre realizadas em cumprimento de ordem legítima de uma autoridade judiciária nacional e em colaboração com a Polícia Judiciária e poderão ocorrer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional e em águas internacionais, designadamente, nos termos do

art.º 17.º da Convenção das Nações Unidas de 1988 (Convenção de Viena), da Convenção de *Montego Bay* e de outros tratados assinados pelo Estado Português.

7.ª

A Polícia Judiciária e a Marinha Portuguesa prestam entre si assistência e apoio recíproco em matéria de formação profissional.

8.ª

As actividades previstas nos artigos anteriores iniciam-se e desenvolvem-se nos termos constantes do PLANO OPERACIONAL, a acordar entre as partes.

9.ª

Os contactos necessários para o desenvolvimento das actividades previstas nos artigos anteriores far-se-ão através de interlocutores para o efeito designados pelo Director Nacional e pelo Comandante Naval, sendo tais designações comunicadas mutuamente por forma confidencial.

10.ª

O presente protocolo de cooperação entra em vigor na data da assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes através de aviso prévio com trinta dias.

Feito, em duplicado, em Lisboa, em 24 de Julho de 2003

Pela Polícia Judiciária
O Director Nacional

Pela Marinha Portuguesa
O Comandante Naval

Adelino Salvado
Juiz Desembargador

Américo da Silva Santos
Vice-almirante

ANEXO “D”
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
POLÍCIA JUDICIÁRIA E A AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A
POLÍCIA JUDICIÁRIA
E A
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

PROTOCOLO

Considerando:

1. Que a longa costa atlântica portuguesa, enquanto fronteira externa da União Europeia, e o posicionamento geo-estratégico de Portugal favorece a sua potencial inserção nas rotas do terrorismo, do tráfico ilícito de estupefacientes, do tráfico de pessoas e da imigração ilegal, do tráfico de armas, do contrabando e do crime organizado em geral;
2. Que estas manifestações criminosas constituem formas de agressão externa e graves ameaças internas à vida e integridade física dos cidadãos, à autoridade do Estado, à segurança dos espaços sob jurisdição do Estado Português, à segurança internacional e à segurança internacional;
3. As atribuições e competências da Polícia Judiciária (PJ) em matéria de prevenção e repressão deste tipo de criminalidade, nos termos da Lei nº 21/2000, de 10 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 09 de Novembro;
4. As atribuições e competências da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) previstas no Decreto-Lei nº 44/2002, de 02 de Março, estabelecidas no quadro legal da Autoridade Marítima Nacional (AMN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/2002, de 02 de Março;
5. Que as vantagens decorrentes da rentabilização dos meios e recursos disponíveis a nível nacional recomendam a utilização integrada de toda as valências técnicas e particulares capacidades operacionais da Marinha no apoio à investigação e repressão daquelas manifestações criminosas, num quadro de respeito pela natureza orgânica e competências legais da duas Instituições;
6. Que as bases do novo Conceito Estratégico de Defesa Nacional estabelecem que a defesa militar de Portugal deverá ter capacidade efectiva para participar nas actividades de segurança interna, nomeadamente quando a natureza da ameaça ultrapassa o âmbito e os meios de actuação das forças de segurança;
7. Que ambas as entidades exerce, no âmbito das suas competências específicas, o poder de autoridade marítima no quadro do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), tal como estabelece o novo regime legal;

Considerando, ainda, que:

1. O combate ao tráfico ilícito de estupefacientes por via marítima é uma das linhas de intervenção consagradas no Plano de Acção Nacional de Luta Contra a Droga e

Toxicod dependência – Horizonte 2004, no âmbito do Combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais;

2. As entidades policiais que integram o SAM estão sujeitas, no que respeita à actividade de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, ao regime de centralização de informação, de coordenação e intervenção conjunta previsto no Decreto-lei n° 81/95, de 22 de Abril, tal como preceituado no artigo 9° do Decreto-lei n° 43/2002.

A Policia Judiciária, representada neste acto pelo Director Nacional,

e

A Marinha portuguesa, representada neste acto pelo Vice-almirante Director-Geral da Autoridade Marítima, por designação do Almirante Chefe de Estado-Maior da Armada, Autoridade Marítima Nacional

Celebram, o presente protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

1.^a

A DGAM, através dos seus órgãos locais, fornece à PJ os dados por ela solicitados relativos a registos de tripulação e a registo patrimonial de embarcações nacionais e demais informações com interesse para a investigação criminal que conste nas respectivas repartições.

2.^a

A PJ só pode utilizar esses dados para a realização das suas competências no campo da prevenção e investigação criminal ou da coadjuvação judiciária.

3.^a

A PJ compromete-se a difundir informação relevante acerca das tendências da criminalidade praticada através da via marítima, por forma a dotar os órgãos regionais e locais da DGAM, e bem assim a Polícia Marítima, de informação que lhes permita, no exercício das suas actividades, enquadrar e detectar situações que possam relacionar-se com actividades criminosas, nomeadamente as que ponham em causa os valores e interesses fundamentais do Estado.

4.^a

A DGAM poderá autorizar a instalação de equipamentos complementares de vigilância e telecomunicações, propriedade da PJ, desde que não perturbem o exercício das normais

competências dos serviços da sua dependência e observando as regras de funcionamento dos espaços onde possam ser instalados, nomeadamente aqueles que, estando sob administração da Direcção de Faróis, em relação aos quais haja que salvaguardar questões relativas a servidões de assinalamento.

5.^a

As solicitações da PJ e as comunicações dos órgãos regionais e locais da DGAM, far-se-ão através de interlocutores para o efeito designados pelo Director Nacional e Director-Geral, respectivamente sendo tais designações comunicadas mutuamente por forma confidencial.

6.^a

Em todas as operações relativas à transmissão de dados, os interlocutores para o efeito designados assegurarão o respeito pelas normas legalmente aplicáveis sobre confidencialidade de dados, nomeadamente as previstas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 79/2001, de 5 de Março.

7.^a

O presente Protocolo de Cooperação entra em vigor imediatamente após a sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes através de aviso prévio com oito dias.

Feito, em duplicado, em Lisboa, em 24 de Julho de 2003

Pela Polícia Judiciária
O Director Nacional

Pela Marinha Portuguesa
O Director-Geral da Autoridade Marítima

Adelino Salvado
Juiz Desembargador

Francisco da Franca Duarte Lima
Vice-almirante